

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 24:087

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de S. Bento da Porta Aberta, freguesia de Rio Caldo, concelho de Terras do Bouro, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	3.600\$00
1 médico	3.000\$00
1 servo com o encargo de sineiro e jardineiro	3.000\$00
1 cantoneiro	1.800\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Decreto n.º 24:088

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Colégio de Regeneração, de Braga, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal dirigente:

1 directora	1.200\$00
10 auxiliares, cada uma com 600\$.	6.000\$00

Pessoal do culto:

1 capelão.	1.200\$00
1 sacristão	360\$00

Pessoal de secretaria:

1 escriptorário	2.400\$00
1 procurador	1.200\$00

Pessoal menor:

1 encarregada da venda de tecidos	600\$00
4 serventes, cada uma com 600\$.	2.400\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Decreto-lei n.º 24:089

A portaria de 14 de Fevereiro de 1931 nomeou uma comissão destinada a executar os trabalhos de adaptação da Quinta dos Vales, em Coimbra, cedida pela Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra ao Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, nos termos e para os efeitos do decreto n.º 19:310, de 5 do mesmo mês e ano.

Estando porém a referida comissão a concluir os seus trabalhos, torna-se necessário submeter as respectivas contas ao julgamento do Tribunal de Contas;

Mas considerando que aquela portaria não estabelece a forma de as organizar e prestar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa das obras de adaptação e instalação do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil organizará uma conta, devidamente documentada, da aplicação dos subsídios concedidos pelo Estado no período decorrido de 22 de Fevereiro de 1931 até à conclusão dos trabalhos que lhe foram atribuídos pela portaria de 14 do citado mês de Fevereiro e submetê-la-á a julgamento do Tribunal de Contas até 30 de Setembro do corrente ano.

§ único. A comissão, depois de liquidadas todas as despesas, fará entrega no Banco de Portugal, na sua agência em Coimbra, da importância do saldo existente à data do encerramento da mencionada conta.

Art. 2.º Para a organização da conta de que trata o artigo anterior fica a Direcção Geral de Assistência autorizada a destacar um funcionário de qualquer dos institutos dependentes da mesma Direcção Geral, cujas despesas de deslocação serão satisfeitas pelas verbas atribuídas às obras de adaptação do Hospital-Sanatório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 24:090

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto de cada tribunal funciona uma tesouraria judicial, destinada a receber os preparos, custas, selos, multas, imposto de justiça, cauções cíveis e criminais prestadas em dinheiro, e quaisquer outras quantias relativas a processos, bem como os emolumentos avulsos dos magistrados e dos funcionários da secretaria judicial, e a efectuar os correspondentes pagamentos.

§ único. O produto das arrematações, almoedas, arrendamentos e quaisquer outros estranhos aos encargos judiciais continuarão, salvo disposição especial, a ser depositados directamente pelos interessados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º As funções de tesoureiro são inerentes às de chefe das secretarias judiciais dos tribunais de 1.ª e 2.ª instância e às de contador do Supremo Tribunal de Justiça, sendo uns e outro obrigados, para o exercício daquelas funções, a prestar, pelos mesmos meios e pelo mesmo processo que os estabelecidos para os notários, a caução fixada no artigo 323.º do Estatuto Judiciário.

§ 1.º O levantamento ou anulação da caução a requerimento dos ex-tesoureiros serão autorizados pelo Conselho Superior Judiciário desde que o juiz e o agente do Ministério Público do respectivo tribunal informem que elles não têm responsabilidade pecuniária a liquidar.

§ 2.º Se a caução fôr prestada por meio de seguro, o presidente do Conselho Superior Judiciário assinará, por parte do Estado como beneficiário, as respectivas propostas e apólices, sendo estas últimas depositadas na secretaria do mesmo Conselho, onde serão recebidos os avisos a que as apólices se referem.

§ 3.º O tesoureiro judicial que preste caução por meio de seguro e deixe de pagar o respectivo prémio no prazo que na apólice estiver marcado, ou aquele a quem o seguro fôr anulado, será imediatamente suspenso, sem dependência de processo, pelo Conselho Superior Judiciário e, mediante simples participação dêste, demitido pelo Ministro da Justiça se não regularizar a sua caução no prazo de quinze dias a contar da suspensão para o continente e de sessenta para as ilhas adjacentes.

Art. 3.º O serviço de tesouraria será remunerado com a percentagem de 1,5 por cento sôbre as quantias recebidas, cobrada directamente pelo tesoureiro na ocasião em que estas são entregues e à qual não acrescerá a percentagem do artigo 132.º da tabela dos emolumentos judiciais. Nos tribunais superiores e nos juízos criminais a percentagem pertence exclusivamente aos respectivos tesoueiros.

§ 1.º Não é devida percentagem pela arrecadação e depósito dos emolumentos a que se refere o n.º 2.º do § 1.º do artigo 162.º da tabela dos emolumentos judiciais e dos dos funcionários referidos no artigo 1.º, pela arrecadação e entrega ou transferência das receitas dos cofres do juízo, da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, pelo depósito de quantias transferidas de outro juízo nem pela movimentação de quaisquer outras importâncias pelas quais já tenha sido paga percentagem.

§ 2.º A contribuição industrial e imposto de sêlo devidos pelas percentagens que competem aos tesoueiros serão total e mensalmente pagos por estes na tesouraria da Fazenda Pública, por meio de guia, cujo duplicado será por êles arquivado até ao dia 2 do mês imediato àquele a que respeitam.

Art. 4.º Ao tesoureiro judicial incumbe:

1.º Receber todas as quantias que, nos termos do artigo 10.º, têm de dar entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

2.º Receber todas as quantias contadas a favor do Estado, incluindo as provenientes de multas e de impostos de justiça, e as multas que por lei pertencerem a outras entidades;

3.º Depositar e pagar, nos termos dêste decreto, as quantias a que se referem os números anteriores;

4.º Pagar os cheques que lhe forem apresentados, devidamente assinados e autenticados com o sêlo branco do juízo;

5.º Pagar a todo o pessoal da secretaria judicial, incluindo o substituído e o contratado, e a todas as pessoas estranhas ao juízo com direito a emolumentos, as importâncias que lhes competirem, cobrando recibos, em coluna própria, nas respectivas fôlhas mensais organizadas na secretaria e nas secções;

6.º Fazer as transferências a que se refere o artigo 71.º da tabela dos emolumentos judiciais;

7.º Arquivar os originais das guias de todos os depósitos e pagamentos efectuados na tesouraria, os duplicados das guias de depósitos que fizer na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e das dos pagamentos que efectuar na tesouraria da Fazenda Pública, os cheques que pagar, as fôlhas de pagamentos, as fôlhas de vencimentos do pessoal da secretaria, e todos os demais papéis tendentes a documentar o movimento de entradas e saídas de dinheiros sob a sua responsabilidade;

8.º Ter sempre em dia a escrituração por forma a que, rapidamente e em qualquer ocasião, se possa fazer

com segurança a verificação não só do saldo global existente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e do saldo em seu poder na tesouraria, mas ainda do movimento de entradas e saídas de dinheiros relativo a cada processo judicial;

9.º Dar pronto expediente a todo o serviço da tesouraria.

§ único. Para os efeitos da parte final do n.º 2.º, os chefes de secção passarão, em favor das entidades a quem pertencem as multas, que não têm que dar entrada nos cofres do estado, os competentes cheques, que às mesmas entidades serão remetidos pelo agente do Ministério Público acompanhados de uma nota em que se identifique o processo a que respeitam e se mencionem os nomes dos autuantes e dos infractores. Estes cheques só serão pagos nas tesourarias judiciais respectivas aos seus titulares ou a quem, por estes, se mostrar autorizado a recebê-los.

Art. 5.º As tesourarias estarão abertas pontualmente, para serviço público, desde as onze às dezassete horas de cada dia útil. Depois desta hora o tesoureiro porá em ordem todo o serviço de lançamentos, verificação e escrita que não tenha podido fazer durante as horas destinadas ao público, por forma a que, no dia imediato, ao abrir da tesouraria tudo se encontre perfeitamente regular.

Art. 6.º Em cada tesouraria existirão obrigatoriamente os seguintes livros:

1.º Livro denominado Movimento diário com a Caixa Geral de Depósitos e com o Estado, no qual serão lançadas, logo que se efectuem, todas as operações de entradas de dinheiros e das respectivas saídas para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e para as tesourarias da Fazenda Pública. Os lançamentos neste livro serão encerrados no fim de cada dia, apurando-se previamente os respectivos totais;

2.º Livro denominado Conta de depósito na Caixa Geral de Depósitos, onde se lançarão os depósitos e levantamentos ali efectuados;

3.º Livro denominado Caixa, onde se lancem todos os levantamentos de dinheiro efectuados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e respectivos pagamentos aos vários cofres e entidades;

4.º Livro denominado Contas correntes com processos penais, no qual se registem, relativamente a cada processo, as entradas de dinheiro e os destinos que tiveram, em harmonia com a discriminação feita nas guias expedidas pelas secções;

5.º Livro, por cada secção, denominado Contas correntes com processos cíveis e comerciais, no qual serão escriturados os depósitos e pagamentos referentes a cada processo que não seja de natureza penal. Os depósitos serão lançados, logo que se efectuem, por ordem cronológica; e os pagamentos serão escriturados globalmente, na respectiva coluna, à face das fôlhas de pagamento emanadas das secções, na própria data da entrada na tesouraria do dinheiro destinado ao pagamento dos processos em cada mês;

6.º Livro denominado Registo de guias devolvidas, no qual se inscrevam todas as guias devolvidas, nos termos do § 6.º do artigo 61.º da tabela dos emolumentos judiciais, por não terem sido efectuados os depósitos a que se destinavam, no qual os chefes de secção passarão recibo no acto da devolução;

7.º Livro denominado Registo de percentagens, no qual se registrarão todas as percentagens recebidas pelo tesoureiro e se mencionará a liquidação da contribuição industrial e do imposto de sêlo, bem como o número da guia pela qual se efectuou o pagamento;

8.º Livro de registo de entrada de todos os emolumentos a partilhar pelos funcionários da secretaria

judicial, nos termos do artigo 688.º do Estatuto Judiciário.

§ único. Os livros terão termos de abertura e encerramento assinados pelo juiz da comarca, ou presidente do tribunal, que também os rubricará em todas as folhas; e, além dos mencionados neste artigo, haverá quaisquer outros que a prática aconselhar.

Art. 7.º Nos depósitos de preparos e custas e pagamentos ao Estado e demais entidades oficiais e particulares observar-se-á, além do disposto nos artigos 64.º a 85.º, 109.º, § 6.º, 160.º a 163.º, 169.º, 170.º, 173.º, 176.º e 178.º da tabela dos emolumentos judiciais, o preceituado nos artigos seguintes.

Art. 8.º Nos processos em que tenham sido feitos depósitos antes da instalação das tesourarias deverá o chefe da secção respectiva, quando se fizer o primeiro depósito ou pagamento posterior à referida instalação, comunicar ao tesoureiro, por meio de nota em duplicado, a importância do saldo existente, para ser levada à conta do respectivo processo, sendo um dos exemplares devolvido à secção, com indicação do livro e folha em que se fez o lançamento, e ficando outro arquivado na tesouraria.

Art. 9.º Quando um processo com preparos feitos e não absorvidos mudar de uma para outra secção da mesma comarca, vara ou juízo, o chefe da secção a que ficar pertencendo comunicará ao tesoureiro, por ocasião do primeiro depósito ou pagamento de custas, o montante daqueles preparos ou do respectivo saldo com a indicação dos números do livro e da folha em que foram lançados. Em face desta comunicação o tesoureiro cancelará o primitivo registo, transferindo para o novo a importância que daquele constar, excepto se tiver sido instaurada execução por custas.

Art. 10.º O tesoureiro depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais ou agências, por uma só guia em duplicado, à ordem do juiz ou presidente do respectivo tribunal e no primeiro dia útil seguinte ao da entrega, qualquer que seja a sua importância, todas as quantias que houver recebido de preparos, de emolumentos avulsos dos magistrados, de custas e de cauções, com excepção apenas daquelas a que se refere o § 12.º do artigo 60.º da tabela dos emolumentos judiciais.

§ único. Os tesoureiros judiciais terão com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma única conta, numa só caderneta.

Art. 11.º Os tesoureiros pagarão na tesouraria da Fazenda Pública as receitas do Estado entradas na tesouraria judicial no dia anterior, seja qual for a sua importância, fazendo-as acompanhar das três guias em seu poder, uma destinada à tesouraria da Fazenda Pública, outra à tesouraria judicial e outra à secção de onde emanaram para ser junta ao respectivo processo.

Art. 12.º No dia imediato ao dos depósitos e pagamentos a que se referem os artigos anteriores, o tesoureiro apresentará ao agente do Ministério Público junto do respectivo tribunal o duplicado da guia do depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os duplicados das guias de pagamentos na tesouraria da Fazenda Pública, acompanhados de uma relação onde discriminem as diversas quantias depositadas ou pagas, sendo tudo conferido e rubricado por aquele magistrado.

§ 1.º Para efeitos da conferência a que se refere este artigo cada chefe de secção entregará ao agente do Ministério Público, até às doze horas de cada dia, uma relação discriminada das importâncias depositadas pelas guias que no dia anterior lhe tiverem sido devolvidas, com indicação dos processos a que respeitam e da soma total depositada.

§ 2.º Independentemente do preceituado neste artigo,

e sem prejuízo das correções e inspecções judiciais, o agente do Ministério Público conferirá, pelo menos quinzenalmente, os lançamentos nos livros da tesouraria, apondo-lhes o seu visto.

Art. 13.º Os livros de escrituração, guias, notas, cheques e todas as operações das tesourarias judiciais são isentos de selo; e as despesas com a sua aquisição e com o restante expediente das mesmas tesourarias serão custeadas pelo cofre do respectivo tribunal.

Art. 14.º No princípio de cada mês os juizes ou presidentes dos tribunais mandarão as cadernetas dos depósitos à Caixa Económica Portuguesa, suas filiais ou delegações, para serem postas em dia, e logo que sejam devolvidas serão os respectivos lançamentos conferidos pelo tesoureiro.

§ único. No fim de cada ano económico a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência liquidará os juros devidos pelos depósitos feitos durante o ano em cada tribunal, comarca, vara ou juízo, e o produto dará entrada no cofre do respectivo tribunal, mediante cheque assinado pelo juiz ou presidente a favor do tesoureiro, que entregará ao chefe da secretaria, ou ao distribuidor geral em Lisboa e Pôrto, a sua importância, acompanhada de guia onde conste o período a que respeitam os juros, cobrando recibo.

Art. 15.º (transitório). Enquanto subsistirem, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 22:779, tesoureiros privativos, serão estes considerados oficiais de justiça, farão parte do quadro do pessoal das secções centrais das respectivas secretarias, a cujos chefes ficam também subordinados, e terão direito à aposentação, para o que serão equiparados a chefes de secretaria de 1.ª classe e obrigados a entregar mensalmente, na Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça, por meio de guia em duplicado, a cota legal sobre a sua remuneração.

§ 1.º Os tesoureiros privativos prestarão a caução fixada no artigo 16.º do decreto n.º 19:980 e poderão ter, sob a sua responsabilidade e sem prejuízo do exercício directo e efectivo das respectivas funções, um ou mais ajudantes e amanuenses por eles retribuídos. Os ajudantes serão nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta dos tesoureiros, a quem substituirão nas suas faltas ou impedimentos, mas ficando estes responsáveis pecuniariamente pelos actos irregulares que os ajudantes praticarem.

§ 2.º Na falta ou impedimento simultâneo do tesoureiro e dos seus ajudantes, o juiz ou presidente do tribunal nomeará provisoriamente, com dispensa de prestação de caução se assim o julgar conveniente, um funcionário da secretaria que o substitua.

Nas tesourarias comuns a mais de um tribunal, vara ou juízo, a nomeação do substituto pertencerá ao juiz de maior categoria ou ao mais antigo.

§ 3.º Os tesoureiros privativos, que não têm direito a vencimentos mínimos, terão como remuneração única: em Lisboa e Pôrto a percentagem de 1,5 por cento sobre as quantias que recebem; e nas restantes comarcas onde os houver, a percentagem de 2 por cento. A esta percentagem não acrescerá a do artigo 132.º da tabela dos emolumentos judiciais.

§ 4.º Em Lisboa e Pôrto somar-se-ão mensalmente as percentagens de todas as tesourarias, líquidas de contribuição industrial e imposto do selo, e o total, deduzidas as despesas com o pessoal, julgado indispensável, por acôrdo, para a execução do serviço de cada tesouraria, será dividido igualmente entre todos os tesoureiros de cada uma daquelas comarcas. Na falta de acôrdo sobre o pessoal indispensável e a sua retribuição, decidirá, a requerimento de qualquer dos tesoureiros e ouvidos os restantes, o presidente da respectiva

Relação, tomando por base, proporcionalmente, o movimento de cada tesouraria no ano anterior.

§ 5.º Os tesoureiros comuns a mais de um tribunal, vara ou juízo terão tantas contas correntes com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e cadernetas, quantos esses tribunais, varas ou juízos, sendo os cheques de levantamentos e os de pagamentos assinados pelos respectivos juizes ou presidentes, e entregarão ao cofre de cada juízo, vara ou tribunal a importância que lhe couber nos termos do § único do artigo 14.º

§ 6.º Independentemente do preceituado no § único do artigo 21.º do decreto n.º 22:779, poderá o Ministro da Justiça, quando as conveniências do serviço o exigirem, colocar os tesoureiros privativos como chefes de secretaria ou de secção em comarcas de 1.ª classe, se forem diplomados com o 5.º ano de direito, ou como chefes de secção em comarca de 2.ª ou 3.ª classe, se o não forem.

Art. 16.º São alteradas, nos termos estabelecidos neste artigo, as seguintes disposições da tabela dos emolumentos judiciais:

Artigo 1.º	
11.º Nas causas crimes pagará cada recorrente, a título de preparo, o seguinte imposto de justiça:	
a) Nos recursos de decisões finais	300\$00
b) Em quaisquer outros recursos ou incidentes	150\$00
c) Nos pedidos de revisão de sentenças crimes	150\$00
d) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo e requerido por quem nêle seja parte	130\$00
e) Nas cauções requeridas perante o Supremo Tribunal de Justiça observar-se-á o disposto na alínea b) do § 1.º do artigo 20.º	
f) Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, das certidões extraídas dos processos crimes.	10\$00
Artigo 17.º	
42.º	
b) Nos 13 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dêle	2\$40

Artigo 19.º

9.º Pelas sentenças sôbre verificação de passivo e graduação de credores e sôbre homologação, anulação ou rescisão de concordata — emolumento igual ao marcado para as sentenças finais nas causas cíveis, regulado pelo valor do activo da massa falida ou do activo do balanço da concordata, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 17.º

Art. 20.º Nos processos criminaes ou de transgressões não haverá custas nem selos, mas, em caso de condenação, à penalidade imposta acrescerá sempre, como indemnização para o Estado, um imposto de justiça, que o juiz, tendo em atencção o processo empregado, e não o correspondente à pena aplicada, e a situação económica dos réus, fixará entre os seguintes limites:

1.º Em processo de querela ou de classificação de falência — 1.000\$ a 50.000\$;

2.º Em processo correccional ou por abuso de liberdade de imprensa — 500\$ a 10.000\$;

3.º Em processo de policia correccional — 200\$ a 5.000\$;

4.º Em processos de transgressão, em processos sumários de réus presos em flagrante delito e em quaisquer outros processos não especificados nos números anteriores — 50\$ a 3.000\$.

§ 3.º Aos exames de reconhecimento de letra, de policia científica e a quaisquer outros de laboratório será applicável o disposto no n.º 5.º do artigo 51.º, e os emolumentos devidos, nos termos dêste mesmo artigo, por aqueles exames e por quaisquer outros feitos nos institutos de medicina legal, pertencerão aos respectivos peritos, em favor de quem serão passados os competentes cheques; mas, em cada processo, não se contarão mais que dois dias de exames, seja qual fôr o número e a natureza dêstes, e não haverá lugar a contagem de caminhos.

§ 7.º A liquidação do imposto de justiça e dos respectivos acréscimos legais será feita pelo chefe da secção a que pertencer o processo, sendo êste remetido ao chefe de secretaria ou contador apenas quando houver lugar a contagem de emolumentos devidos a advogados officiosos e peritos ou de indemnização a testemunhas. Em qualquer dos casos, o chefe da secção enviará ao contador, no último dia de cada mês, uma nota das quantias durante êste liquidadas a cada cofre, a fim de serem organizadas as relações a remeter ao Conselho Superior Judiciário.

Artigo 22.º Nas acções de processo ordinário e especial até 20.000\$ e nas de processo sumário e sumaríssimo observar-se-ão, quanto a custas, as regras seguintes:

A) Por todos os serviços prestados em 1.ª instância, quer nas acções de processo ordinário de valor não superior a 20.000\$, quer nas de processo especial de mais de 10.000\$, mas não superior a 20.000\$, que não tenham, aquelas nem estas, por objecto o estado das pessoas, pagar-se-á a percentagem de 12 por cento sôbre os primeiros 10.000\$ e de 10 por cento sôbre o acrescido.

§ 1.º Nas percentagens a que se refere esta alínea não se compreenderão:

1.º Os selos do processo, as verbas a que se refere o § 6.º, o artigo 161.º, a alínea b) do artigo 176.º e as alíneas a) e b) do artigo 178.º, a percentagem para o tesoureiro, os emolumentos respeitantes a caminhos e a procuradoria — que serão contados por inteiro;

2.º As cartas que hajam sido expedidas, os adiantamentos de actos e diligências requeridos pelas partes, quaisquer incidentes a cargo dos litigantes ou de terceiros e as quantias a que tenham direito as testemunhas, peritos, arbitradores e depositários — que serão contados por inteiro.

§ 2.º Nos incidentes e actos preventivos e preparatórios as custas serão contadas por dois terços das taxas fixadas nesta tabela.

§ 3.º Quando as diligências requeridas e efectuadas no processo o justificarem, poderá o juiz, na sentença, decisão ou despacho final, condenar o vencido a pagar um adicional até 20 por cento da totalidade da percentagem, o qual será cobrado nos termos estabelecidos para as custas judiciais.

§ 4.º No caso de o processo terminar, ainda que seja por confissão, desistência ou transacção, antes de findo o prazo para a opposição, a percentagem estabelecida nesta alínea será reduzida à

quarta parte; se não houver impugnação, ou se o processo terminar antes do trânsito em julgado do despacho saneador, a referida percentagem será reduzida a metade; se o processo terminar posteriormente ao despacho saneador será devida a percentagem por inteiro.

§ 5.º Dentro dos cinco dias ulteriores à distribuição, o autor depositará como preparo um têrço da percentagem e o réu com a contestação também um têrço, devendo o autor depositar o têrço restante antes de marcado o dia para o julgamento.

§ 6.º No caso de o autor deixar de efectuar no prazo legal o preparo a que se refere o parágrafo antecedente, será êste, quando se efectuar, acrescido da importância de 50\$ como penalidade, que reverterá a favor do cofre do juízo; e se não vier a efectuar-se, esta importância acrescerá às custas e terá o mesmo destino.

§ 7.º Se o réu não depositar o preparo na devida altura, não poderá produzir qualquer espécie de prova além da documental que tenha produzido.

§ 8.º Os embargos são equiparados às acções para os efeitos do disposto nesta alínea e seus parágrafos.

B) Por todos os serviços prestados em 1.ª instância nas execuções de valor não inferior a 10.000\$ e não superior a 20.000\$ será devida a percentagem de 6 por cento sobre a quantia exequenda ou sobre o valor que haja sido atribuído à execução; nos baseados em título exequível, que não seja sentença, 12 por cento. No caso de a execução não prosseguir depois da penhora, a percentagem será reduzida a metade e nela não se incluem as custas da arrematação, que serão contadas por inteiro.

§ único. As execuções a que se refere esta alínea são aplicáveis as disposições dos §§ 1.º a 8.º da alínea antecedente, devendo, no caso de embargos, ser feito pelo embargante, no momento da entrega destes, o depósito do respectivo preparo; mas a importância fixada no § 6.º é reduzida a 30\$.

C) Por todos os serviços prestados em 1.ª instância nas acções de processo sumário de valor até 2.000\$ pagar-se-á a percentagem de 20 por cento desse valor e nas de processo sumário de valor superior pagar-se-á mais 5 por cento sobre o acrescido, não podendo, em caso algum, a percentagem ser inferior a 100\$.

§ 1.º Dentro dos cinco dias ulteriores à distribuição, o autor depositará, como preparo, metade da percentagem estabelecida nesta alínea, e o réu efectuará o depósito da quantia correspondente à restante metade, dentro dos três dias posteriores ao oferecimento de impugnação, sob pena de não poder produzir qualquer espécie de prova além da documental que tenha oferecido.

§ 2.º As acções a que se refere esta alínea são aplicáveis as disposições dos §§ 1.º a 4.º e 6.º a 8.º da alínea A), sendo porém contados por metade os emolumentos pelos actos a que se refere o § 2.º

§ 3.º O disposto nesta alínea e seus parágrafos é aplicável às acções de processo especial, que não tenham por objecto o estado das pessoas, de valor não superior a 10.000\$.

D) Por todos os serviços prestados em 1.ª instância nas execuções de valor não superior a 10.000\$ baseadas em sentença será devida a percentagem de 10 por cento sobre a quantia exequenda ou sobre o valor que haja sido atribuído à execução; nas baseadas em outro título exequível

a percentagem será de 15 por cento, mas não poderá, em qualquer destes casos, ser inferior a 80\$. No caso de a execução não prosseguir depois da penhora a percentagem será reduzida a metade.

§ 1.º Salvo o preceituado nos parágrafos seguintes, às execuções a que se refere esta alínea é aplicável o disposto no § único da alínea B).

§ 2.º O exequente depositará, como preparo, metade da percentagem estabelecida nesta alínea, dentro dos cinco dias ulteriores à distribuição ou à apresentação do requerimento em juízo, sendo a restante metade liquidada a final.

§ 3.º Na percentagem não estão incluídas as custas da arrematação, que serão contadas por metade das taxas fixadas nesta tabela, salvo se o valor dos bens arrematados exceder 10.000\$, caso em que serão contadas por inteiro.

E) Pelos serviços prestados nas acções de processo sumaríssimo até ao valor de 1.000\$ pagar-se-á a percentagem de 20 por cento havendo impugnação e não a havendo 12 por cento; nos processos de valor superior pagar-se-á mais 10 por cento sobre o acrescido, não podendo porém, em qualquer caso, a percentagem ser inferior a 30\$ havendo impugnação e a 15\$ não a havendo.

§ 1.º As acções a que se refere esta alínea são aplicáveis as disposições dos §§ 1.º e 6.º da alínea A), mas a importância referida neste último parágrafo é fixada em 20\$.

F) Salvo o limite da percentagem, que nunca será inferior a 30\$, é aplicável às execuções de sentenças proferidas em processo sumaríssimo o que fica disposto na alínea D) para a execução da sentença em processo sumário, sendo a respectiva percentagem paga a final.

Art. 23.º Nos recursos interpostos da 1.ª para a 2.ª instância e desta para o Supremo Tribunal de Justiça ou perante êste mesmo Tribunal em acções ou execuções de processo sumário, ordinário ou especial de valor não superior a 20.000\$ e que não versem o estado das pessoas observar-se-ão, quanto a custas, as regras seguintes:

A) Pela interposição e expedição dos recursos na 1.ª instância será devido um quarto da percentagem estabelecida para o respectivo processo, devendo o depósito ser efectuado nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação do requerimento na Secretaria.

B) Por todos os serviços prestados nas Relações em recursos de agravo ou apelação nas acções ou execuções a que se refere êste artigo pagar-se-á a percentagem de 10 por cento sobre os primeiros 10.000\$ e de 5 por cento sobre o acrescido.

C) Se da Relação fôr interposto nestes processos recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pagará o recorrente, dentro das quarenta e oito horas posteriores à apresentação do requerimento na secretaria, percentagem igual à despendida com a interposição do recurso na 1.ª instância.

D) Por todos os serviços prestados no Supremo Tribunal de Justiça nas acções e execuções reguladas neste artigo pagar-se-á também a percentagem de 10 por cento sobre os primeiros 10.000\$ e de 5 por cento sobre o acrescido.

§ único. Nos recursos de embargos pagar-se-á, porém, metade da percentagem correspondente ao processo em que forem deduzidos, e no recurso para o Tribunal Pleno será devida a percentagem por inteiro.

E) Nos recursos perante as Relações e Supremo Tribunal de Justiça os recorrentes depositarão metade da percentagem nos dez dias posteriores à

distribuição e a restante metade até oito dias antes do designado para o julgamento do recurso.

F) Nos incidentes suscitados na 2.ª instância ou no Supremo, de que resulte condenação em custas de qualquer dos litigantes ou de terceiros, pagar-se-á um quinto da percentagem que corresponder ao processo em que fôr proferida a condenação.

G) Aos processos de que tratam os artigos 22.º e 23.º não tem aplicação o artigo 64.º da tabela, nem na 1.ª instância nem em qualquer dos tribunais superiores; igualmente se lhes não applica o artigo 132.º, excepto quanto às verbas do artigo 161.º, alínea b) do artigo 176.º, alíneas a) e b) do artigo 178.º e n.º 1.º do artigo 180.º

H) Além da parte que compete ao Estado nas percentagens estabelecidas nos artigos 22.º e 23.º, suas alíneas e parágrafos, são-lhes devidos ainda o imposto do selo e a contribuição industrial, a deduzir nas quantias atribuídas às diferentes entidades, nos termos da legislação em vigor.

I) As percentagens nos processos summarísimos, sumários, especial e ordinário até 20.000\$, anteriormente mencionados, serão distribuídas do modo seguinte:

1.ª instância

Para o Estado	20	%
Para o distribuidor	2	%
Para a secretaria judicial	32	%
Para os officiaes de diligências	8	%
Para o cofre dos magistrados	22	%
Para o cofre dos officiaes de justiça	8	%
Para o cofre do juizo	8	%

Relação

Para o Estado	20	%
Para o distribuidor	1,5	%
Para a secretaria judicial	35	%
Para os officiaes de diligências	5	%
Para o cofre dos magistrados	22,5	%
Para o cofre dos officiaes de justiça	8	%
Para o cofre do tribunal	8	%

Supremo Tribunal de Justiça

Para o Estado	20	%
Para o cofre dos magistrados	30	%
Para o cofre dos officiaes de justiça	10	%
Para o cofre do tribunal	8	%
Para os meirinhos	3	%

O restante será dividido pelos funcionários nos termos indicados no artigo 5.º da tabela.

Artigo 38.º

b) Abaterão os preparos depositados concernentes à parte do processo contada, mencionando expressamente, no final da conta, qual a importância dos preparos não absorvidos.

Artigo 60.º

§ 1.º

b) Quando o julgamento não tenha sido oral, se nenhuma das partes fizer o preparo para sentença dentro do prazo de quarenta e oito horas, após a respectiva intimação, os autos serão, dentro de vinte e quatro horas, conclusos para a sentença e a parte obrigada ao preparo será condenada a final em multa igual ao triplo do emolumento devido, que reverterá a favor do cofre do juizo.

Se o julgamento tiver de ser oral e nenhuma das partes fizer o competente preparo será o autor con-

denado imediatamente, por despacho do juiz, em multa igual ao dôbro do preparo fixado, que constituirá receita do mesmo cofre, e o processo remetido em seguida à conta para liquidação e pagamento das custas em dívida.

§ 12.º Nas diligências que tenham de realizar-se, sob presidência do juiz, fora do edificio do tribunal, a parte depositará na tesouraria judicial, mediante guia especial e na mesma ocasião em que fizer preparo para elas, os emolumentos relativos aos caminhos, os quais serão pagos aos interessados até ao dia designado para as referidas diligências, cobrando o tesoureiro recibo no verso do duplicado da guia destinada ao processo e pagando-se nesta, por meio de estampilha, a contribuição industrial e o selo de recibo devidos. Para este efeito, o chefe da secretaria procederá, prévia e gratuitamente, à liquidação de tais emolumentos e dos respectivos impostos, devendo o processo ser-lhe remetido logo em seguida ao despacho que ordenar o preparo. Os emolumentos de caminhos pertencentes aos chefes de secção e officiaes de diligências darão entrada no cofre da secretaria para os fins dos §§ 1.º e 2.º do artigo 688.º do Estatuto Judiciário.

Art. 61.º As guias e seus duplicados para depósito de preparos e custas e para pagamento dos selos e quantias devidas ao Estado serão entregues pelos chefes de secção aos tesoueiros judiciais, mediante termo nos autos a que respeitem, com excepção dos casos de urgência a que se refere o § 9.º do artigo 60.º, em que as guias serão entregues na tesouraria, pelos chefes de secção, com as respectivas importâncias, no dia immediato àquele em que estas tiverem sido depositadas em sua mão.

§ 4.º Nas guias, além das importâncias devidas para preparos ou custas e da percentagem para o tesoureiro, declarar-se-á expressamente o número e a natureza do processo e o dia até ao qual se devem efectuar os depósitos ou pagamentos. Nas intimações e avisos será indicado o local da tesouraria e o prazo dentro do qual uns ou outros devem efectuar-se.

§ 5.º Efectuados os depósitos, logo em seguida, sendo possível, ou, o mais tardar, até às doze horas do primeiro dia útil seguinte, os tesoueiros judiciais devolverão os duplicados das guias, com os respectivos recibos, às secções de onde dimanaram, cobrando recibo da entrega nos exemplares que ficam em seu poder; mas os duplicados das guias que tenham que ser apresentadas pelos tesoueiros nas repartições de Finanças poderão ser devolvidos, com o recibo destas, até quarenta e oito horas depois de effectuados os depósitos em sua mão. O tesoureiro, quando se tratar do primeiro depósito que se fizer em cada processo, indicará nas guias e seus duplicados o número do livro e da folha em que foi lançado; e, em todos os depósitos e pagamentos subseqüentes, o chefe de secção indicará aqueles números nas guias emanadas do mesmo processo.

§ 8.º As percentagens para os tesoueiros judiciais serão sempre entregues em mão destes juntamente com as importâncias a depositar ou a pagar, mas entrarão em regra de custas nos respectivos processos para os efeitos legais.

Art. 62.º Os levantamentos das quantias depositadas só poderão ser feitos por meio de cheques assinados pelo juiz ou presidente do tribunal e

pelo tesoureiro e autenticados com o respectivo selo branco.

§ único. Os chefes de secção arquivarão os talões dos cheques que passarem, devidamente rubricados pelo juiz ou presidente do tribunal.

Artigo 64.º Em 1.ª instância poderá exigir-se novo preparo igual ao primeiro que já tenha sido feito para diligências de produção de prova, quando este estiver absorvido pelo já contado ou presumivelmente pelo já processado, sendo o incidente de reforço de preparo isento de custas. Nos processos sujeitos a percentagem não há lugar a reforço de preparo.

Art. 65.º Salvo o disposto no § 1.º do artigo 101.º, os processos não poderão seguir nem ser remetidos para outro tribunal, julzo ou secção sem estarem pagas ou asseguradas as custas e selos devidos ao tribunal, juízo ou secção, por aquele que fôr autor ou requerente. Se porém as custas e selos forem da responsabilidade dos réus ou requeridos, decorrido o prazo para o pagamento sem que este tenha sido feito, proceder-se-á em conformidade com o artigo 93.º, continuando os seus termos ou seguindo o seu destino o processo a que a conta disser respeito.

§ único. As custas e selos em dívida poderão ser pagos, mediante autorização judicial e sem pagamento de custas nem selos, por qualquer pessoa, seja ou não interessada no seu pagamento, a qual neste caso fica subrogada nos respectivos direitos, em conformidade com o que vai disposto no artigo 89.º, devendo as guias e duplicados mencionar o nome da pessoa que vai fazer o pagamento e a indicação de que ficam substituindo as passadas em nome do originário devedor.

Artigo 70.º O chefe de secção lavrará no processo termo de entrega ao tesoureiro judicial das guias a que se refere o artigo 61.º

§ 1.º Os emolumentos, selos e papel destas guias serão incluídos na conta.

§ 3.º A entrega do cheque de restituição nos casos do parágrafo antecedente ficará constando de cota gratuita lançada no processo.

§ 6.º Logo que sejam devolvidos os duplicados das guias com os recibos do pagamento, o chefe de secção os juntará ao processo respectivo e continuará dando cumprimento às obrigações que lhe são impostas nesta tabela.

Art. 71.º A importância dos emolumentos ou receitas pertencentes a outra comarca, vara ou juízo será levantada por cheque a favor do tesoureiro judicial, que no prazo de cinco dias, a transferirá por meio de cheque gratuito, a favor do agente do Ministério Público do tribunal respectivo, que a fará cobrar pela respectiva secretaria, a fim de ter o devido destino. A remessa do cheque será feita pelo chefe da secretaria judicial, devendo o talão ser junto ao processo a que respeite.

§ 1.º O chefe da secretaria enviará com o cheque de transferência uma cópia da conta ou da parte desta respeitante à outra comarca, vara ou juízo.

§ 2.º Antes da devolução das cartas precatórias ao juízo deprecante lavrar-se-á no respectivo traslado o competente termo de entrega.

Artigo 73.º As importâncias pertencentes aos oficiais de justiça substituídos serão pagas a estes

pelo tesoureiro, directamente ou mediante procuração, se residirem na comarca; não residindo nem tendo nela procurador, ser-lhes-á a mesma importância remetida pelo tesoureiro, por cheque ou vale do correio, para a localidade onde declarar que reside, abatido o prémio de transferência.

Artigo 75.º

§ 1.º No dia 1 de cada mês, ou no primeiro dia útil que se lhe seguir, se aquele fôr feriado, o chefe de secção somará os lançamentos relativos a cada funcionário ou cofre, passando pelas somas os respectivos cheques nominativos, e passará cheques, por cada conta, às pessoas que não façam parte do pessoal do juízo ou do tribunal. Os emolumentos, exceptuados os devidos por caminhos, pertencentes a magistrados de juízo ou vara diferente daquele onde correr o processo, serão contados neste a favor do respectivo cofre; e os cheques relativos a emolumentos do pessoal do próprio tribunal, salvo os dos distribuidores gerais, serão pagáveis ao tesoureiro respectivo, devendo constar dêles a sua proveniência.

§ 2.º As importâncias relativas aos cofres do Supremo Tribunal de Justiça, da Relação, dos magistrados incluindo os emolumentos mencionados no n.º 2.º do § 1.º do artigo 162.º, dos oficiais de justiça, da Ordem dos Advogados e da câmara dos solidadores serão incluídos num único cheque nominativo a favor do tesoureiro, que lhes dará o devido destino; e as relativas aos cofres dos juízos de 1.ª instância serão pagas, por meio de cheque, a favor do chefe da respectiva secretaria e, em Lisboa e Pôrto, a favor dos respectivos distribuidores gerais.

§ 3.º As quantias pertencentes a outra comarca, vara ou juízo, que não constituam receita do cofre dos magistrados, serão levantadas por cheque nominativo a favor do tesoureiro, que as deverá transferir nos termos do artigo 71.º

§ 4.º Os cheques a que este artigo e parágrafos se referem, sacados sobre o tesoureiro, só serão passados depois de este conferir e verificar a conformidade entre as fôlhas mensais enviadas pelas secções e os lançamentos nos livros da tesouraria e de se certificar que os cheques têm cobertura.

§ 5.º Para os fins do disposto no parágrafo antecedente, em cada secção das secretarias será organizada mensalmente uma fôlha de pagamento de todos os emolumentos contados, em que se copiarão todos os lançamentos do livro a que se refere o presente artigo e na qual serão somadas as importâncias a pagar em cada processo e o total a levantar pela tesouraria relativamente à mesma secção. As secções farão acompanhar os cheques e quaisquer importâncias relativas ao cofre do juízo de uma guia, com discriminação destinada ao cumprimento do § 4.º do artigo 180.º, que servirá de base à escrita do mesmo cofre.

§ 6.º As importâncias relativas a processos penais, que não constituam receita do Estado, serão relacionadas mensalmente, por cada secção, em forma de fôlha de pagamento com colunas para natureza e número do registo dos processos, números dos cheques, nomes dos titulares dêstes, importâncias respectivas, data dos pagamentos e para os competentes recibos.

§ 7.º Para o efeito do prosseguimento dos processos, os lançamentos feitos no livro a que se refere este artigo, durante a primeira quinzena de cada mês, serão somados no dia 16, passando as respectivas somas para a quinzena imediata, e de-

vendo o agente do Ministério Público fazer desde logo a competente verificação.

Art. 76.º O juiz ou presidente do tribunal, depois de verificar a exactidão dos lançamentos a que se refere o artigo antecedente, de se inteirar do resultado da conferência feita pelo tesoureiro e da conformidade dos respectivos cheques, mandará passar em favor dêste um só cheque, sôbre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para levantamento, por conta do depósito da tesouraria judicial, da totalidade das quantias a pagar pelas secções da secretaria, e assinará uns e outro cheques.

Art. 77.º O chefe de secção, no prazo de três dias a contar da assinatura dos cheques, entregá-los-á aos interessados, cobrando dêles recibo no livro a que se refere o artigo 75.º

§ 1.º Se o chefe de secção não puder cumprir o preceituado neste artigo por os interessados não estarem na sede do tribunal ou não se apresentarem, no prazo de quinze dias a contar da verificação a que se refere o artigo antecedente, a receber os cheques, serão estes, depois de lançada relativamente a cada um a nota «Depósito» no livro referido no artigo 75.º, relacionados e entregues por êle ao distribuidor, que os guardará no cofre do juízo, depois de verificar a exactidão da relação, na qual lançará um número de ordem, que será averbado no mesmo livro em relação a cada cheque.

§ 2.º Quando se tratar de emolumentos ou indemnizações devidos a defensores officiosos, peritos ou testemunhas, em processo criminal, o chefe de secção, na ocasião da entrega dos cheques, perceberá dêles a importância dos selos dos recibos, colando e inutilizando nos autos as respectivas estampilhas.

Artigo 80.º O distribuidor terá sempre patente uma relação das pessoas que tenham ainda a receber alguns cheques. A relação indicará os nomes dos interessados, as quantias que cada um tem a receber e os números dos cheques e declarará que estes só podem ser reclamados e recebidos no prazo de três meses a contar da data dos mesmos, salvo tratando-se de cheques de reposição de preparos, porque neste caso o prazo da prescrição só começará a correr desde a data da intimação, que dos cheques e fôlhas de pagamento constará. Os cheques serão entregues aos interessados que se apresentem, por si ou por meio de procurador bastante, a recebê-los.

§ 1.º Passados três meses, a contar da data dos cheques ou da intimação a que se refere este artigo, sem aqueles serem pagos, as respectivas importâncias prescrevem *ipso facto* a favor do cofre do juízo, ainda que os cheques tenham sido entregues aos interessados ou seus procuradores, salvo se, por ordem do juiz ou presidente do tribunal, se tiver feito menção de qualquer circunstância que obste à prescrição.

§ 3.º No caso de falecimento da pessoa a quem pertença qualquer cheque depositado, a prescrição só tem lugar se os seus herdeiros e sucessores, durante o referido prazo de três meses, não mostrarem estar procedendo a inventário ou à respectiva habilitação.

§ 4.º Havendo inventário ou habilitação, o prazo de três meses para a prescrição começará a correr do trânsito em julgado da respectiva sentença, se antes estiver concluído o processo de liquidação do

imposto sôbre sucessões e doações, ou da terminação dêste, se fôr posterior àquele.

Artigo 82.º Os emolumentos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações serão escriturados sob a rubrica «Emolumentos do Tribunal» e, no primeiro dia útil de cada mês, serão levantados por meio de cheque a favor do tesoureiro, a fim de darem entrada no cofre dos magistrados.

§ único. Quanto aos emolumentos dos funcionários da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, proceder-se-á análogamente ao estabelecido neste artigo, passando-se um cheque pela totalidade a favor do secretário. Efectuado o levantamento, proceder-se-á à divisão dos emolumentos pelos funcionários, nos termos das leis em vigor, entregando-se a cada um dêles a respectiva importância, da qual passará recibo no livro competente.

Artigo 86.º Contado o processo e decorridos os prazos de pagamento, os condenados nas custas, e, antes desta condenação, os autores ou recorrentes, os requerentes de quaisquer diligências, os exequentes e o cabeça de casal serão executados, tendo-se em vista o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 93.º

§ 5.º Enquanto não estiver instaurada a execução, embora tenha decorrido o prazo para o pagamento das custas, o responsável poderá sempre solicitar que se passem novas guias e efectuar o pagamento, não sendo devidos outros emolumentos além dos referentes à certidão, se já estiver passada. Se já estiver instaurada a execução, o responsável poderá efectuar o pagamento em qualquer altura mediante requerimento e depósito prévio das custas prováveis do processado acrescido, que, por ordem do juiz, serão calculadas pelo chefe da secretaria ou contador.

Artigo 98.º

§ 2.º Findo o decêndio, sem pagamento, será o imposto substituído por prisão à razão de 5\$ por dia, observando-se o disposto no artigo 639.º e seus parágrafos do Código do Processo Penal.

§ 4.º O pagamento do imposto de justiça e dos acréscimos legais é independente do pagamento das custas, havendo-as, e pode o réu a todo o tempo remir qualquer parte do tempo de prisão, pagando o imposto não remido e aqueles acréscimos, incluindo o mencionado no § 4.º do artigo 20.º

§ 5.º A cobrança coerciva das custas provenientes de emolumentos a peritos e advogados e de indemnização a testemunhas seguirão os termos normais das execuções por custas, por apenso aos próprios autos.

Art. 99.º

§ 1.º Se, decorrido o prazo a que se refere o artigo 91.º, o cabeça de casal não tiver pago a totalidade das custas em dívida, poderá cada um dos interessados, nos cinco dias seguintes, declarar na respectiva secção da secretaria judicial que pretende pagar a parte das custas da sua responsabilidade, a fim de serem imediatamente passadas, sem pagamento de custas nem selos, as competentes guias de depósito, que serão officiosamente entregues na tesouraria judicial. As quantias par-

celarmente depositadas aguardarão, pelo prazo de seis meses, o depósito das restantes custas em dívida ou a sua cobrança coerciva, observando-se depois, quanto ao depósito, o disposto no artigo 79.º

Artigo 101.º

§ 2.º Quando o condenado em imposto de justiça na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça não satisfizer a sua importância no prazo de vinte dias a contar do trânsito em julgado do acórdão, baixará o processo à 1.ª instância para aí se observar o disposto no § 2.º do artigo 98.º, não podendo porém em caso algum o imposto de justiça aplicado em cada tribunal ser substituído pelo tempo de prisão superior aos máximos fixados no Código do Processo Penal.

Artigo 109.º

§ 6.º Da importância arbitrada a título de procuradoria e bem assim da remuneração atribuída aos advogados officiosos, tanto nos processos cíveis ou comerciais como nos penais, será deduzida na conta a percentagem de 30 por cento, que reverterá para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados ou para a da Câmara dos Solicitadores do distrito judicial onde a causa corre, consoante a parte estiver representada só por advogado ou só por solicitador; e se estiver representada conjuntamente por advogado e solicitador a percentagem será de 35 por cento, revertendo 30 por cento para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados e 5 por cento para a da respectiva Câmara dos Solicitadores. Estas percentagens serão devidamente escrituradas e mensalmente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até ao dia 5, à ordem do presidente do conselho geral ou do conselho director, respectivamente, sob as rubricas «Cofre de Previdência da Câmara dos Solicitadores».

Artigo 117.º Nas acções que terminem por virtude da aplicação do disposto no artigo 96.º do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, os emolumentos serão contados pelo dôbro.

Artigo 119.º

§ 7.º A publicação de anúncios no *Diário do Governo* relativos a inventários orfanológicos de valor até 5.000\$ será gratuita; a importância desses anúncios relativos a inventários de 5.000\$, mas não superiores a 10.000\$, será reduzida de 70 por cento; e nos de valor superior a 10.000\$ e não superior a 50.000\$ a redução será de 40 por cento.

§ 8.º Estas mesmas disposições serão observadas quanto à publicação de anúncios nos jornais da localidade, não podendo a sua importância ser superior a $\frac{2}{3}$ da importância do mesmo anúncio publicado no *Diário do Governo*; e, se as respectivas empresas se recusarem a fazer a publicação nos termos aqui preceituados, o respectivo acto efectuar-se-á mediante a simples afixação dos editais.

Artigo 133.º

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos processos em que os emolumentos são constituídos por percentagens em que o Estado tenha participação, salvo o que vai preceituado no § 3.º do artigo 131.º

Artigo 136.º Em todos os processos, com excepção dos penais, além dos emolumentos, contribuição industrial e imposto do selo a que tem direito, o Estado perceberá:

Artigo 140.º Os juizes, sempre que os processos lhes forem conclusos, verificarão se o processado está regular e sem faltas de assinaturas ou outras, ordenando o que tiverem por conveniente.

§ único. Os juizes poderão *ex-officio*:

1.º Ordenar a reforma da conta, independentemente de artigos de erro de conta ou de reclamação do Ministério Público, na parte em que nela se não haja cumprido qualquer das disposições desta tabela;

2.º Mandar processar, por apenso, qualquer incidente ou parte do processo que possa seguir ao mesmo tempo que este ou que outro apenso, para ser incorporado naquele a que respeita, depois de contadas e pagas as custas respectivas.

Artigo 160.º Sob a administração e fiscalização do Conselho Superior Judiciário existem os seguintes cofres judiciais:

- a) Cofre do Conselho Superior Judiciário;
- b) Cofre dos magistrados;
- c) Cofre dos officiais de justiça;
- d) Cofre do imposto de justiça.

§ único. As receitas dos cofres serão arrecadadas nos termos dos artigos seguintes.

Art. 161.º Em todas as contas feitas em processos judiciais se incluirá, em favor do Estado, sob a rubrica «Cofre do Conselho Superior Judiciário», a quantia de 5\$, que será paga na tesouraria da Fazenda Pública.

Para execução do disposto neste artigo, o chefe de secretaria e contadores incluirão nas contas a receita do Cofre do Conselho Superior Judiciário entre as restantes receitas do Estado, o que igualmente se fará nas competentes guias.

§ 2.º Até ao dia 6 de cada mês o tesoureiro judicial entregará ao agente do Ministério Público junto do respectivo tribunal, para ser imediatamente remetida, pelo seguro do correio, ao Conselho Superior Judiciário, uma relação onde será indicada a totalidade da receita recebida para o respectivo cofre no mês imediatamente anterior. Em Setembro não se remeterá relação, sendo a enviada em Outubro referente aos meses de Agosto e Setembro.

Nesta relação será também indicada a totalidade da receita a que se refere o artigo 170.º

Art. 162.º

§ 1.º Constituem receita do cofre dos magistrados:

2.º Todos os emolumentos líquidos a receber pelos magistrados judiciais e do Ministério Público, e seus substitutos, a partir de 1 de Julho de 1933, ainda que respeitem a actos praticados anteriormente, incluindo os provenientes de cotas de imposto sobre sucessões e doações e os que a lei denomine privativos de alguns magistrados, exceptuados unicamente os devidos por caminhos e os contados aos juizes e subdelegados dos julgados municipais e aos juizes de paz. Os cheques relativos a emolumentos dos magistrados, que constituem receita do respectivo cofre, serão passados em nome do tesoureiro judicial juntamente com as

demais receitas do mesmo cofre; e os emolumentos avulsos e as cotas de imposto sôbre sucessões e doações recebidos durante cada mês serão entregues, por quem os recebeu, na respectiva tesouraria judicial, no último dia do mesmo mês, por meio de guias em duplicado. Nas comarcas onde houver tesoureiro privativo as guias serão passadas em triplicado, ficando uma em poder do magistrado, outra na tesouraria e a restante na secretaria judicial.

Artigo 164.º A receita do cofre dos magistrados, depois de satisfeitos os encargos a que por lei está sujeita, será distribuída nos termos seguintes:

1.º A Caixa Geral de Aposentações será enviada trimestralmente a percentagem de 4 por cento sôbre a totalidade da receita bruta, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 16:667, não podendo, porém, a totalidade da pensão de aposentação que resultar da aplicação do preceituado no artigo 11.º do decreto n.º 16:669 exceder: 3.500\$ para os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e Procurador Geral da República, 3.250\$ para os juizes de 2.ª instância, 2.500\$ para os juizes de direito de 1.ª classe e 2.000\$ para todos os outros magistrados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.º Salvo o caso de aposentação por limite de idade, não têm direito ao complemento de pensão pelo Cofre de Emolumentos os magistrados que de futuro, e por qualquer motivo, forem aposentados obrigatoriamente, como tal sendo considerados os que requererem a aposentação depois de excluídos da lista de promoções ou de ter sido ordenada inspecção, inquérito ou sindicância aos seus actos, cujos resultados os impedissem de ser promovidos.

3.º Aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e de 2.ª instância serão abonados 100 por cento dos seus vencimentos de categoria; aos juizes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, respectivamente, 90, 50 e 40 por cento; e aos delegados do Procurador da República de 1.ª e 2.ª classes, 50 por cento, e aos de 3.ª, 30 por cento, não podendo porém a totalidade dos vencimentos mensais de cada magistrado exceder 5.000\$.

Dos abonos a fazer serão deduzidos os emolumentos e as gratificações que os magistrados recebam pelo exercício do seu cargo e ainda o excesso de ordenado àqueles que o tiverem superior ao da sua classe ou categoria.

4.º Aos magistrados de 1.ª instância que servirem nas comarcas de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal serão concedidos, por mês, os seguintes abonos suplementares:

a) 800\$ aos juizes das varas cíveis, aos curadores dos órfãos, aos delegados do Procurador da República nomeados antes do decreto de 24 de Outubro de 1901 e aos delegados que eram secretários dos extintos tribunais do comércio;

b) 400\$ aos juizes dos juízos criminaes e aos que servirem em comissões de carácter permanente;

c) 500\$ aos agentes do Ministério Público que servirem nas mesmas varas, juízos e comissões.

5.º Os curadores dos órfãos receberão ainda o abono preciso para perfazer o vencimento correspondente a delegados de 1.ª classe. A este abono não é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 48.º do Estatuto Judiciário.

6.º O saldo anual do cofre, havendo-o, transitará para o ano imediato.

§ 1.º Para os efeitos do n.º 3.º d'êste artigo não são tomadas em consideração as remunerações accidentais ou por acumulação de funções, nem as gra-

tificações atribuídas aos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, ao Procurador Geral da República e aos magistrados que servem nas comarcas das ilhas adjacentes.

§ 2.º Só têm direito aos abonos fixados nos n.ºs 3.º e 4.º os magistrados de carreira que servem em tribunais e lugares de comissão de carácter permanente dependentes do Ministério da Justiça e nas Auditorias dos Tribunais Militares e de Marinha. Sômente se consideram lugares de comissão de carácter permanente aqueles que têm dotação própria no Orçamento Geral do Estado.

§ 3.º Nenhum magistrado, seja qual fôr a situação em que se encontre e o Ministério onde sirva, poderá receber pelo cofre abono superior ao que compete à classe que pessoalmente lhe cabe, com excepção do Procurador Geral da República que, para êste efeito, é equiparado a juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 4.º Os abonos fixados neste artigo serão satisfeitos mensalmente, salvo os respeitantes aos meses de Julho e Agosto, que serão pagos em Outubro, procedendo-se a rateio se o cofre não tiver receita bastante para a sua satisfação integral. Se em qualquer mês do ano económico a receita não chegar para integralizar os abonos será feita a compensação nos meses seguintes do mesmo ano, caso aquela a comporte.

§ 5.º Os abonos a fazer a todos os magistrados de cada tribunal serão processados numa única fôlha; e a importância total desta será remetida ao respectivo agente do Ministério Público, que efectuará os pagamentos e devolverá a fôlha com os competentes recibos.

§ 6.º Os magistrados que deixem de cobrar e entregar quaisquer emolumentos ou cotas que por lei lhes caibam perderão o direito a qualquer abono pelo cofre, relativo ao mês em que a falta seja verificada, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

§ 7.º Na concessão dos abonos fixados neste artigo atender-se-á ao tempo do serviço efectivo dos magistrados, contado dia a dia, não sendo como tal considerado o prazo para a posse ou para reassunção de funções. No caso de falta ou impedimento dos magistrados, observar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 48.º do Estatuto Judiciário.

§ 8.º Consideram-se receitas de cada ano as respeitantes aos meses de Julho dêsse ano a Junho do imediato, embora entradas até 14 de Agosto.

Artigo 166.º Os vencimentos mensais dos oficiais de justiça dos juízos criminaes são os seguintes:

	Ordenado	Gratificação de exercício	Gratificação especial	Total
Contadores-distribuidores	1.000\$00	800\$00	200\$00	2.000\$00
Chefes de secretaria . . .	1.000\$00	700\$00	100\$00	1.800\$00
Chefes de secção	1.000\$00	700\$00	-	1.700\$00
Ajudantes de contadores e de chefes de secção:				
De 1.ª classe	700\$00	300\$00	-	1.000\$00
De 2.ª classe	700\$00	250\$00	-	950\$00
De 3.ª classe e aqueles que não têm exame de habilitação	700\$00	200\$00	-	900\$00
Officiais de diligências	600\$00	200\$00	-	800\$00

§ 1.º Se o oficial de justiça servir como substituto, o substituído terá direito apenas a metade do ordenado.

§ 2.º No caso de falta de oficial de justiça, o ordenado e a gratificação de exercício pertencerão por inteiro a quem interinamente exercer o cargo, salvo se fôr oficial de justiça, caso em que apenas receberá a gratificação de exercício.

§ 3.º O oficial de justiça, legalmente impedido até trinta dias em cada ano, terá direito à totalidade dos seus vencimentos; se o impedimento exceder aquele prazo, perceberá apenas o ordenado que lhe competir segundo as leis da contabilidade pública, revertendo a gratificação de exercício para aquele ou aqueles que o substituírem.

§ 4.º Ao chefe de secção que substituir o chefe de secretaria caberá privativa e integralmente a gratificação especial pelo exercício dêste cargo.

§ 5.º O delegado do Procurador da República junto de cada juízo criminal enviará, até ao dia último de cada mês, ao Conselho Superior Judiciário, uma fôlha com o nome dos respectivos funcionários e a indicação das importâncias que cada um tem a receber.

§ 6.º Pela totalidade dos abonos de cada fôlha passará o Conselho cheque pagável ao respectivo delegado do Procurador da República, que efectuará o pagamento aos funcionários do juízo, cobrando recibo no duplicado da fôlha, que arquivará na secretaria e cuja recepção acusará.

Art. 167.º

§ 2.º O complemento para o preenchimento das lotações mínimas dos lugares dos oficiais de justiça numa comarca só terá lugar quando o montante bruto dos emolumentos de todas as secções fôr inferior à soma das mesmas lotações, acrescida da importância diferencial que ao chefe da secretaria compete nos termos do § 1.º do artigo 688.º do Estatuto Judiciário.

§ 3.º Na partilha do complemento a que se refere o parágrafo antecedente, — à qual só têm direito, na proporção dos dias de serviço efectivo que tiverem, os oficiais de justiça efectivos, substitutos e interinos, com excepção dos nomeados *ad hoc*, — ter-se-á em atenção o recebido por cada um dêles, durante o tempo a que a partilha respeita, sem deducção da sua cota parte nas despesas a que se refere o § 1.º do artigo 688.º do Estatuto Judiciário, sendo dela excluídos os que tiverem recebido importância igual ou superior à dos mínimos correspondentes ao número de dias do seu serviço efectivo. Se a importância enviada pelo Conselho Superior Judiciário não chegar para complemento dos mínimos aos funcionários deficitários, será dividida em função do que a cada um faltar.

§ 4.º Se houver oficiais de justiça substitutos, metade do que a estes couber no complemento de mínimos pertencerá aos respectivos substituídos, com excepção da percentagem de 20 por cento a que se refere o § 1.º do artigo 688.º do Estatuto Judiciário, que pertencerá integral e exclusivamente ao substituto em exercício.

§ 5.º Se no começo de cada ano económico se verificar que a soma dos emolumentos produzidos por todas as secções de uma secretaria, durante o ano anterior, adicionada ao complemento de lotações do 1.º semestre, excedeu a lotação anual, a mesma secretaria restituirá ao Cofre dos Officiais de Justiça, no prazo de trinta dias, o que dêste recebeu a mais, para o que o rehavirá de quem o tiver recebido.

§ 6.º Se o funcionário que houver de restituir ao Cofre dos Officiais de Justiça, total ou parcialmente, o excesso a que se refere o parágrafo antecedente, tiver mudado para outro tribunal, será neste efectuada a restituição.

§ 7.º As importâncias restituídas nos termos dos parágrafos antecedentes serão depositadas por uma só vez no Cofre dos Officiais de Justiça, mediante guia, cujo triplicado será enviado, em seguida, pelos respectivos agentes do Ministério Público à secretaria do Conselho Superior Judiciário.

Art. 168.º

§ 2.º Em Setembro não se entregará relação, sendo a enviada em Outubro referente aos meses de Agosto e Setembro.

Artigo 171.º As importâncias líquidas do imposto de justiça serão escrituradas, pelos chefes de secção e pelos tesoureiros, em livros especiais.

Art. 172.º A suspensão da pena em caso algum abrangerá a do pagamento do imposto de justiça.

§ 1.º O imposto de justiça será sempre fixado, tendo em atenção o processo empregado e não o correspondente à pena aplicada.

§ 2.º Será sempre admissível recurso, mesmo nos casos em que dêste se haja prescindido, restrito à aplicação do imposto de justiça.

Art. 173.º Quando seja urgente o depósito do imposto de justiça e não seja possível effectuá-lo na tesouraria judicial, poderá o interessado pedir que a importância fique em poder do chefe de secção, que do facto lavrará termo no processo e a depositará impreterivelmente no primeiro dia útil imediato.

Artigo 175.º As fôlhas de despesa a que se refere o artigo antecedente serão processadas nos termos seguintes:

1.º As da alínea *a*) serão organizadas nas secretarias das comarcas onde os julgamentos se effectuaram, abrangerão todos os realizados durante o período a que respeitam e deverão entrar na secretaria do Conselho Superior Judiciário: até 5 de Novembro as relativas aos meses de Julho a Outubro; até 5 de Janeiro as relativas a Novembro e Dezembro; até 5 de Março as relativas a Janeiro e Fevereiro; até 5 de Maio as relativas a Março e Abril, e até 5 de Julho as relativas a Maio e Junho.

2.º As da alínea *b*) serão organizadas na secretaria da comarca do juiz que effectuou as correições e deverão dar entrada na secretaria do Conselho Superior Judiciário até ao dia 5 dos meses de Janeiro e Julho de cada ano.

3.º As das alíneas *c*), *d*) e *e*) serão organizadas nas secretarias dos tribunais respectivos e remetidas à secretaria do Conselho Superior Judiciário até ao dia 5 de cada mês, abrangendo as despesas do mês anterior.

Havendo urgência na remoção dos presos e não existindo no cofre do juízo verba suficiente para custear, por adiantamento reembolsável, as despesas a que se referem as alíneas *c*) e *e*) do artigo antecedente, poderá o Conselho Superior Judiciário ordenar o pagamento antecipado das despesas a efectuar, que deverão constar da fôlha enviada à secretaria do mesmo Conselho, com informação do respectivo agente do Ministério Público.

4.º As da alínea *f*) serão processadas e liquidadas pelas competentes repartições da Direcção Geral de Contabilidade Pública.

§ 1.º As fôlhas referentes às despesas mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, organizadas pelos chefes das secretarias e visadas pelo juiz e agente do Ministério Público do respectivo tribunal, serão pagas logo que sejam aprovadas pelo Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º As fôlhas das despesas com o funcionamento dos tribunais colectivos criminaes no último quadrimestre do ano económico de 1932-1933, que não puderam ser liquidadas oportunamente, serão satisfeitas pelas receitas do ano económico corrente.

Art. 176.º

§ 3.º A quantia mencionada na alínea b) será devidamente escriturada e remetida, pelo respectivo tesoureiro judicial, até ao dia 5 de cada mês, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por meio de guia na comarca da sede do mesmo tribunal, e por meio de cheque ou vale de correio, deduzido nestes o prémio de transferência, nas restantes comarcas.

Artigo 178.º

b) 1\$80 para gratificação dos funcionários das secretarias das Relações e das Procuradorias da República, nos termos do artigo 638.º do Estatuto Judiciário.

Artigo 179.º

1.º Em todos os processos cíveis e comerciais e nas hipóteses de que tratam as alíneas A) a F) e §§ 1.º a 7.º do n.º 9.º do artigo 8.º 7\$50

Art. 180.º

2.º Em todos os processos criminaes:
a) Em processo de querela ou de classificação de falência 100\$00
b) Em processo correccional ou por abuso de liberdade de imprensa 50\$00
c) Em processo de polícia correccional 30\$00
d) Nos casos do n.º 4.º do artigo 20.º e nos das alíneas a), b), c), d) e e) do § 1.º do mesmo artigo 20\$00

A importância a que se refere esta alínea é reduzida a metade no caso de as multas por transgressão serem pagas voluntariamente.

§ 1.º As quantias a que se refere este artigo e quaisquer outras pertencentes ao cofre serão escrituradas em livros próprios pelos chefes de secretaria e por estes depositadas, no prazo de três dias seguintes ao seu recebimento, na Caixa Económica Portuguesa, à ordem do juiz do respectivo tribunal, sob a rubrica «Cofre do juízo da comarca de . . .», a favor do qual serão liquidados, no fim de cada ano económico, os respectivos juros e levados à conta da receita desse cofre.

§ 2.º Os cheques para os levantamentos do depósito do cofre do juízo serão passados pelo chefe da secretaria e assinados por este e pelo juiz ou por quem os substituir.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto as quantias pertencentes ao Cofre de cada vara ou juízo serão escrituradas em livros próprios e distintos por cada vara ou juízo e depositadas na Caixa

Económica Portuguesa, no prazo de cinco dias seguintes ao seu recebimento, devendo as das varas cíveis dar entrada num depósito comum a essas varas, com uma só caderneta, sob a rubrica «Cofre do Juízo do Tribunal Cível de . . .», e as dos Juízos Criminaes dar entrada noutro depósito comum a êsses juízos, com uma só caderneta, sob a rubrica «Cofre do Juízo do Tribunal Criminal de . . .», devendo porém os cheques para levantamento daquele depósito e respectivos juros ser passados pelo distribuidor geral das varas cíveis e assinados por este e pelo juiz da 1.ª vara; e os cheques para levantamento do segundo depósito e respectivos juros ser passados pelo contador-distribuidor geral do tribunal criminal e assinados por este e pelo juiz do 1.º Juízo. Os juros de cada um destes depósitos serão liquidados no fim de cada ano económico e lançados na respectiva caderneta pela Caixa Económica; e o seu produto será pelo distribuidor geral levado à conta da receita do Cofre de cada vara ou juízo, nos livros respectivos, dividindo-o igualmente por todas as varas ou juízos e enviará à respectiva secretaria judicial uma nota dessa receita. Poderá haver em cofre um fundo permanente não superior a 500\$ por cada vara ou juízo. Aos distribuidores gerais são applicáveis as disposições do § 4.º

§ 4.º O serviço de arrecadação e movimentação das receitas do cofre do juízo é isento de selo e por êle apenas descontará o chefe da secretaria, nas contas de cada mês, 10 por cento das quantias prescritas, nos termos do § 1.º do artigo 80.º, e daquelas que ao mesmo cofre forem contadas em processos cíveis, comerciais e orfanológicos, segundo o preceituado no n.º 1.º deste artigo e na alínea I) do artigo 23.º

§ 5.º As quantias a que se refere este artigo são destinadas à limpeza do tribunal, às assinaturas da 1.ª série do *Diário do Governo* e da colecção dos acórdãos doutrinários do Supremo Tribunal de Justiça, ao pagamento de anúncios em processos penais, à compra de livros, revistas ou outras publicações de carácter jurídico e de artigos para os serviços e expediente do tribunal, incluindo os livros de cheques para serviços das tesourarias, e bem assim, fora de Lisboa, Pôrto e Coimbra, às despesas de transporte do pessoal judiciário por motivo de autopsias ou outros exames directos a praticar em processos penais, sob a presidência do juiz, a mais de 2 quilómetros do edificio do tribunal.

§ 6.º Os presidentes das Relações poderão fazer transferir fundos de uns para outros cofres dos seus distritos judiciais, conforme as respectivas possibilidades e as necessidades do serviço, aumentar as percentagens para despesas gerais e autorizar despesas especiais não previstas neste artigo e seguinte, dar instruções relativas às despesas a efectuar, impondo as restrições que entenderem necessárias, e julgarão as contas dos cofres de todos os juízos.

§ 7.º Nenhuma requisição que importe despesa poderá ser feita sem autorização do juiz do respectivo tribunal, nem o tesoureiro do juízo poderá pagar qualquer importância sem despacho escrito daquele, autenticado com o selo branco e ainda o prévio visto do chefe da secretaria judicial com indicação da soma por extenso a pagar.

Nas comarcas de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes as despesas superiores, respectivamente, a 300\$, 400\$ e 500\$ não poderão ser efectuadas sem prévia autorização do presidente da Relação, e da mesma autorização carecem as que hajam de ser feitas, embora de

quantitativo inferior, desde que a soma de todas as despesas autorizadas, quer pelo presidente, quer pelo juiz, exceda o saldo existente em cofre no mês anterior. A pessoa que sem autorização fizer requisição que importe despesa, o juiz que der autorizações ou ordenar pagamentos contra o disposto neste parágrafo e o tesoureiro que, salvo o disposto no § 4.º, pagar despesas sem despacho ou as pagar com quebra dos limites fixados para a comarca ou excedentes ao saldo acima referido ficam solidariamente obrigados a repor ao cofre do juízo as quantias indevidamente despendidas, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que hajam incorrido.

§ 8.º As certidões do despacho do presidente da Relação que julgar as respectivas contas, nos termos dos §§ 6.º e 7.º, têm força de título exequível, servindo de base à execução contra quem fôr condenado a repor qualquer quantia ao cofre, e farão fé em juízo, até prova em contrário, para a instauração dos competentes processos criminal e disciplinar.

§ 9.º Todos os pagamentos que não tenham de ser pagos à bôca do cofre serão realizados por intermédio da secretaria judicial por onde o assunto tiver corrido, por meio de requisição despachada pelo juiz e recibo dessa secretaria.

Art. 181.º Nas comarcas de mais de uma vara ou juízo o limite a que se refere o § 7.º do artigo anterior será de 1.000\$ quando as despesas forem de carácter geral ou comuns a todas as varas ou juízos, e designadamente as que forem necessárias à conveniente instalação e execução dos serviços da distribuição geral, biblioteca e arquivo. Para tais despesas são reservados 25 por cento das receitas entradas em todos os cofres em cada mês e do saldo existente em 31 de Maio de 1934, e serão autorizadas pelo juiz da 1.ª vara ou juízo e custeadas igualmente por todos os cofres. Ficam restritas aos 75 por cento restantes as despesas a autorizar, nos limites do supracitado parágrafo, pelos juizes das respectivas varas ou juízos.

§ 1.º Quando as varas ou juízos estiverem instalados em edificios diversos ficarão reservados 5 por cento das receitas referidas neste artigo, para custeio das despesas com os serviços comuns a todas as varas ou juízos, as quais serão igualmente suportadas por todos os cofres e autorizadas pelo juiz da 1.ª vara ou juízo, que também autorizará as de carácter geral correspondentes ao edificio onde tem o seu tribunal, para o que disporá de 25 por cento das receitas entradas nos cofres das varas ou juízos também ali instalados, pelas quais essas despesas serão divididas; e o juiz da vara ou juízo de numeração mais baixa instalado no outro edificio autorizará as que forem correspondentes a esse edificio, para o que disporá dos 25 por cento das aludidas receitas das varas ou juízos ali instalados, que as suportarão por igual. Os restantes 70 por cento ficam disponíveis para as despesas a autorizar pelos juizes das respectivas varas ou juízos.

§ 2.º Os cofres dos juízos criminaes das comarcas de Lisboa e Pôrto contribuirão para o cofre dos juízos auxiliares de investigação criminal das mesmas comarcas com a décima parte da percentagem que neste artigo está fixada para as despesas próprias de cada juízo.

§ 3.º As despesas a que se referem este artigo e seus parágrafos, mesmo quando inferiores aos limites fixados no princípio deste artigo e no § 7.º do anterior, não poderão, sem autorização do presi-

dente da Relação, exceder o saldo das percentagens que respectivamente lhe estão fixadas existente em cofre no mês anterior.

Art. 17.º Os artigos 28.º, § único, 31.º, § 1.º, 48.º, § 2.º, 57.º, §§ 1.º e 2.º, 66.º, n.º 7.º, 79.º, §§ 1.º e 2.º, 95.º, § 2.º, 172.º, 173.º, 178.º, 277.º, 288.º, § único, 316.º a 318.º, 323.º, 326.º, § 2.º, 329.º, § 4.º, 332.º, alínea c), 341.º, 349.º, 366.º, 374.º, 376.º, 382.º, § 3.º, 383.º, §§ 1.º e 2.º, 385.º, §§ 1.º e 2.º, 387.º, § único, 388.º, § único, 390.º, 439.º, alínea c), 447.º, 459.º, 503.º, 509.º, § único, 511.º, 562.º, 570.º, § 2.º, 623.º, 626.º, n.º 6.º, 638.º, 676.º, § único, 677.º, § único, 679.º, 680.º, 683.º, 684.º, 685.º, § 2.º, 686.º, 688.º, 695.º, 696.º, 752.º, 761.º, §§ 3.º a 7.º, 770.º, § 4.º, 775.º, § 2.º, 786.º, § único, e 801.º do Estatuto Judiciário passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

§ único. Os juizes de direito não podem porém permanecer na mesma comarca mais de seis anos, contados desde a última posse, salvo em Lisboa e Pôrto, onde, excepcionalmente, atendendo aos seus merecimentos, o Conselho Superior Judiciário pode autorizar maior permanência.

Artigo 31.º

§ 1.º Os juizes que, estando nas condições de passar a 2.ª instância da magistratura da metrópole, não tiverem vaga nesta, serão colocados, até ao limite máximo de dois, como agregados a qualquer das Relações do continente, conforme as necessidades do serviço o aconselharem, e providos definitivamente na proporção fixada neste artigo. Estes juizes, emquanto não forem providos definitivamente, poderão ser, com anuência sua, reintegrados, pelo Ministro das Colónias, no quadro da magistratura colonial.

Artigo 48.º

§ 2.º Durante a falta de juizes efectivos perceberão os substitutos a totalidade do abono fixado no artigo 164.º da tabela dos emolumentos judiciais, e no caso de impedimento superior a quinze dias seguidos dos mesmos juizes receberão estes metade daquele abono pelo tempo excedente a esse prazo, pertencendo a outra metade aos substitutos que, ao fim de trinta dias, passarão a recebê-lo integralmente, seja qual fôr o motivo do impedimento dos efectivos.

Se os juizes se ausentarem das suas comarcas durante as férias judiciais, nos termos do artigo 565.º, os substitutos perceberão metade do abono durante todo o tempo excedente a quinze dias seguidos, competindo a outra metade aos efectivos.

Artigo 57.º

§ 1.º Metade das vagas que ocorrerem no quadro dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça será preenchida por nomeação directa do Ministro da Justiça, que no entanto não poderá nomear, para cada secção, mais do que três juizes recrutados fora do quadro da magistratura judicial de 2.ª instância, e a outra metade será provida exclusivamente em juizes de 2.ª instância escolhidos, para cada vaga, pelo Conselho Superior Judiciário, que para este efeito terá somente em vista os seus assinalados merecimentos.

O Ministro da Justiça, quando não nomear professores ou advogados, poderá delegar no Conselho Superior Judiciário a escolha, que lhe compete, dos juizes de 2.ª instância.

§ 2.º Os juizes recrutados fora do quadro da magistratura judicial de 2.ª instância, que não poderão exercer as funções de membros do Conselho Superior Judiciário, terão direito à aposentação que lhes competir, tomando por base o tempo de serviço público que tiverem.

Artigo 66.º

7.º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência entre as Relações, entre quaisquer autoridades judiciais dos distritos de diversas Relações, entre as autoridades ou tribunais administrativos, fiscais ou militares e as autoridades ou tribunais judiciais, e entre quaisquer tribunais especiais entre si ou entre estes e os tribunais comuns.

Artigo 79.º

§ 1.º Os doutores e os diplomados a que se refere este artigo só podem ser admitidos ao exame se tiverem, pelo menos, respectivamente, cinco e dez anos de bom e efectivo exercício da profissão de advogado ou das funções de delegado do Procurador da República, de juiz municipal, de chefe das secretarias judiciais, de contadores ou chefes de secção das Relações e de distribuidores gerais, ou de uma e outras sucessivamente; e não poderão ser nomeados juizes com idade superior a quarenta e cinco anos.

§ 2.º Os delegados do Procurador da República, seja qual fôr a classe em que se encontrem, que hajam tido a informação final universitária de *Bom* com distinção ou superior, poderão concorrer aos exames de habilitação para juizes nos mesmos termos e condições em que o podem fazer os doutores e diplomados a que se refere o parágrafo antecedente.

Artigo 95.º

§ 2.º Quando o tribunal não puder reunir por falta ou impedimento de juizes de direito efectivos ou dos seus substitutos, o juiz do processo dará immediato conhecimento do facto ao Conselho Superior Judiciário, o qual poderá nomear *ad hoc* os juizes de carreira e as pessoas que, em substituição daqueles, deverão intervir nos julgamentos.

Artigo 172.º Os actos judiciais praticados fora dos tribunais só podem celebrar-se desde o nascer até ao pôr do sol, e efectuar-se-ão nos dias e horas que os juizes designarem, tendo em vista as comodidades dos povos e as necessidades do serviço.

Art. 173.º O serviço dos tribunais não poderá começar antes das nove horas e as sessões de julgamento iniciar-se-ão impreterivelmente até ao meio dia, salvo por impedimento da distribuição.

§ único. O serviço de julgamentos durará seis horas, se fôr preciso, e prolongar-se-á por todo o tempo que fôr necessário, ainda mesmo depois do pôr do sol, e o juiz sómente o poderá interromper pelo tempo indispensável para satisfazer inadiáveis necessidades ou executar alguma formalidade expressamente designada na lei.

Artigo 178.º Os processos a julgar no Supremo Tribunal de Justiça e Relações, qualquer que seja a sua natureza, irão sempre a visto de cinco juizes.

Artigo 277.º São considerados oficiais de justiça para os efeitos deste Estatuto:

1.º Os contadores e escrivães das Relações e os distribuidores gerais;

2.º Os chefes de secretaria e de secção dos juizes de direito, incluindo os escrivães privativos do registo criminal nas comarcas de Lisboa e Pôrto e os escrivães dos julgados municipais;

3.º Os arquivistas judiciais;

4.º Os administradores judiciais de falências;

5.º Os escrivães dos julgados de paz;

6.º Os oficiais de diligências.

Artigo 288.º

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos são os contadores substituídos uns pelos outros, ou pelo escrivão que o presidente nomear, no caso de todos faltarem ou se encontrarem impedidos.

Artigo 316.º Os oficiais de justiça substituídos, permanente ou temporariamente, receberão, enquanto não fôrem aposentados ou não reassumirem as funções do seu cargo, metade dos emolumentos que, nos termos do § 8.º do artigo 688.º, couberem aos substitutos, com nomeação efectiva ou interina, salvo o que vai disposto no artigo seguinte.

Art. 317.º Os oficiais de justiça substitutos receberão a totalidade dos proventos do lugar quando o impedimento temporário dos substituídos resultar do cumprimento de pena disciplinar.

Art. 318.º O pagamento da remuneração dos oficiais de justiça substituídos será efectuado pelos tesoureiros dos respectivos tribunais, pela forma prescrita na tabela dos emolumentos judiciais.

Artigo 323.º Os lugares de contadores das Relações, de distribuidores gerais e de chefes das secretarias de todos os tribunais de 1.ª instância serão providos exclusivamente em diplomados com o 5.º ano de direito. Os chefes das secretarias, quando tenham de desempenhar os serviços de tesoureiro, não poderão tomar posse ou entrar no exercício de funções sem previamente terem prestado caução, que será da importância de 25.000 para os de Lisboa e Pôrto; de 15.000\$ para os das restantes comarcas de 1.ª classe; de 7.500\$ para os das comarcas de 2.ª classe, e de 3.000\$ para os das comarcas de 3.ª classe e dos julgados municipais.

Artigo 326.º

§ 2.º Se não houver requerentes da classe correspondente à do lugar a preencher, ou se, havendo-os, não estiverem em condições legais de ser nomeados, será o lugar provido em qualquer concorrente da classe imediatamente inferior, que satisfaça àquelas condições, ou, não se apurando algum, em simples candidato, nos termos do parágrafo antecedente.

Artigo 329.º

§ 4.º Se, depois de terminado o prazo do concurso, algum dos requerentes desistir ou requerer que seja declarado sem efeito o despacho que o nomeou, ficará impedido de requerer outra colocação dentro do prazo de um ano.

Artigo 332.º

c) Entre não diplomados com o 5.º ano de direito que sirvam em comarcas da mesma classe.

Artigo 341.º Nas secretarias judiciais poderá haver amanuenses e empregados menores contratados nos termos do artigo 680.º

Artigo 349.º As secretarias judiciais estarão abertas todos os dias úteis, das onze às dezassete horas, sem prejuízo do disposto no artigo 173.º

Artigo 366.º Compete à direcção:

1.º Reunir sempre que seja preciso, devendo ter, pelo menos, uma reunião quinzenal, em dia e hora fixados no princípio de cada ano;

2.º Administrar os fundos da Caixa;

3.º Cobrar os rendimentos e receber as receitas da Caixa por intermédio da Caixa Geral de Depósitos;

4.º Ordenar pagamentos;

5.º Propor ao Ministro da Justiça as aposentações dos oficiais de justiça e quaisquer regulamentos ou instruções que julgar convenientes;

6.º Apresentar no princípio de cada ano civil as suas contas, para sobre elas se pronunciar o conselho fiscal, até 31 de Março.

Artigo 374.º Na secretaria da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça haverá um secretário, com a categoria de primeiro oficial, dois segundos oficiais, um terceiro oficial, um dactilógrafo e um servente, nomeados, pelo Ministro da Justiça, o primeiro de entre diplomados em ciências económicas ou matemáticas e os restantes de entre indivíduos que tenham a competência e idoneidade necessárias para o desempenho do lugar.

Ao secretário incumbe:

§ único. Na falta ou impedimento do secretário, serão as funções deste exercidas pelo segundo oficial que a direcção da Caixa indicar.

Artigo 376.º O pessoal da secretaria terá direito a vencimentos, pagos pelas receitas da Caixa, iguais aos inscritos no Orçamento do Estado para os funcionários de correspondente categoria do quadro do Ministério da Justiça e os demais direitos fixados a estes no decreto n.º 22:708.

Artigo 380.º

§ 5.º Os oficiais de justiça substituídos no regime anterior à formação de classes e que ainda se encontrem nessa situação serão aposentados pela classe que lhes pertencer por equiparação com os de efectivo serviço.

Artigo 382.º

§ 3.º Os oficiais de justiça julgados impossibilitados de exercerem permanentemente as suas funções serão logo desligados do serviço, passando ao regime de substituição até serem aposentados.

Artigo 383.º

§ 1.º Enquanto houver oficiais de justiça substituídos serão estes aposentados em primeiro lugar pela ordem das comarcas que tenham menor rendimento.

§ 2.º Por conveniência do serviço e quando o Ministro o determinar será proposta a aposentação sem a preferência designada neste artigo.

Artigo 385.º

§ 1.º O tempo de serviço prestado no Ministério da Justiça será liquidado por este Ministério, mas

o prestado em outros serviços do Estado ou de corporações administrativas será liquidado na Caixa, em face das certidões e outros elementos fornecidos pelos interessados e pelas informações oficiais que forem solicitadas.

§ 2.º Feita a liquidação definitiva e decretada a aposentação, não poderá ser feita nova contagem de serviço.

Artigo 387.º

§ único. O Ministro da Justiça poderá mandar aplicar aos oficiais de justiça a disposição do artigo 22.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, sendo as respectivas importâncias descontadas nos emolumentos e vencimentos e remetidas directamente para a Caixa.

Art. 388.º

§ único. Se os vencimentos que o oficial de justiça aposentado acumular com a pensão de aposentação não excederem o quantitativo desta, recebê-la-á sem qualquer desconto. Se aqueles vencimentos excederem esse quantitativo, descontar-se-á na pensão o necessário para que o oficial de justiça receba somente o dôbro do quantitativo da pensão. Se os vencimentos igualarem ou excederem o dôbro do quantitativo da pensão, nada receberá o oficial de justiça pela Caixa de Aposentações.

Artigo 390.º Os substituídos que forem aposentados terão direito à comparticipação, nos termos do § 8.º do artigo 688.º, dos emolumentos recebidos até ao fim do mês em que fôr publicado no *Diário do Governo* o despacho da sua aposentação, passando os substitutos a receber daí em diante a totalidade dos emolumentos que couber à sua secção.

Artigo 439.º

c) Do registo predial, para assuntos que lhe respeitam e aos do registo comercial e da propriedade automóvel, da qual fazem parte dois conservadores, de qualquer destes serviços, que sirvam na comarca de Lisboa.

Artigo 447.º O Conselho terá uma sessão por semana para o expediente de cada uma das suas secções, excepto em férias judiciais, e as sessões extraordinárias que forem reclamadas pela urgência dos assuntos, no dia e hora designados pelo presidente. Se o expediente o permitir, poderá o Conselho realizar apenas quizenalmente as sessões ordinárias de algumas das secções.

§ único. Todas as deliberações do Conselho serão tomadas em conferência, não sendo permitida a consignação, nas actas ou nos acórdãos, de qualquer declaração de voto ou de vencido.

Artigo 459.º A instrução dos processos de inquéritos ou sindicâncias a actos de qualquer juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou do Procurador Geral da República será efectuada por um inspector judicial ou outro juiz de igual categoria à do arguido que o Conselho designar.

Artigo 503.º Os processos disciplinares e respectivos recursos, salvo os requerimentos e documentos apresentados por participantes particulares, como tais devendo ser considerados os funcionários públicos que participem faltas estranhas ao exercício das suas funções, estão isentos de selos e custas; mas, no caso de condenação, as despesas

de sindicância ou do inquérito ficarão a cargo do condenado, no todo ou em parte, se assim se julgar, atentas a gravidade da pena e a situação do funcionário.

Artigo 509.º

§ único. Aos magistrados que não pagarem pontual e integralmente às câmaras municipais as rendas das casas destinadas à sua habitação será a importância em dívida descontada no primeiro vencimento que tenham a receber independentemente da instauração do respectivo processo disciplinar.

Artigo 511.º As importâncias das multas applicadas a magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários sujeitos à jurisdição do Conselho, e bem assim as despesas e indemnizações em que elles ou os participantes forem condenados, serão pagas pelos devedores, ou pelos juízos da execução, nas tesourarias da Fazenda Pública, como receita do Estado, sob a rubrica «Cofre do Conselho Superior Judiciário», mediante guia, cujo duplicado, com o recibo, será remetido pelo respectivo agente do Ministério Público à secretaria do mesmo Conselho.

Artigo 562.º O Conselho Superior Judiciário poderá propor a transferência dos magistrados e demais funcionários sujeitos à sua jurisdição disciplinar que tenham tido classificação inferior a regular.

Artigo 570.º

§ 2.º A 3.ª secção será dirigida tècnicamente pelo director de serviços da contabilidade do Ministério da Justiça, que terá, pelo exercicio de tal função, uma gratificação especial, fixada anualmente pelo Conselho, a pagar, em meses alternados, pelos cofres sob a sua administração; e nela prestarão serviço, em comissão, quatro officiaes de justiça, os quais farão parte dos respectivos quadros, para todos os efeitos, e serão abonados de vencimentos pelo Cofre dos mesmos officiaes. Os officiaes de justiça, escolhidos e dispensados livremente pelo Conselho, terão os vencimentos que este anualmente lhes fixar, e, quando deixarem a comissão, ficarão na situação de adidos para serem colocados por ocasião da primeira vaga da sua classe que se der no continente, recebendo do Cofre, até à data dessa colocação, cinco sextos do vencimento que estavam percebendo.

Artigo 623.º Os lugares de terceiros officiaes serão providos em diplomados com o 5.º ano ou bacharéis em direito; e os de contínuos e correios em harmonia com o disposto no artigo 607.º

Artigo 626.º

6.º Substituir o secretário, na falta ou impedimento simultâneo deste e dos seus adjuntos, tanto na secretaria como no tribunal.

Artigo 638.º Nas secretarias das presidências das Relações existirá um cofre privativo cujas receitas, constituídas pelas verbas para tal efeito fixadas na tabela dos emolumentos judiciais, são destinadas ao pagamento das despesas de instalação, expediente, limpeza, material e diversas dos respectivos tribunais e a gratificar o pessoal das secretarias destes e das Procuradorias da República.

§ 1.º A parte da receita destinada às despesas do

tribunal será liquidada e repartida trimestralmente entre a presidência do tribunal e a respectiva Procuradoria da República, na proporção de três quintos para aquela e dois quintos para esta.

§ 2.º A parte da receita destinada a gratificar o pessoal das secretarias das Relações, da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República será liquidada e repartida trimestralmente, em conjunto, de forma que os funcionários da mesma categoria, de todas as secretarias, recebam igual gratificação, sem prejuizo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Os presidentes das Relações, o Procurador Geral e os Procuradores da República podem attribuir menor gratificação aos seus subordinados que revelarem menos competência, assiduidade ou dedicação pelo serviço, revertendo a diferença em favor dos que mais se distinguirem.

§ 4.º Não terão direito a qualquer gratificação pelo cofre a que este artigo se refere os secretários que forem magistrados judiciais ou do Ministério Público e os officiaes de justiça que compõem a secção dos serviços judiciais.

§ 5.º Os presidentes das três Relações comunicarão uns aos outros os montantes das receitas arrecadadas nos seus tribunais e concertarão entre si e os Procuradores da República as regras de execução do disposto nos parágrafos antecedentes.

Artigo 676.º

§ único. Nos julgados municipais e de paz todos os serviços de secretaria serão chefiados pelo respectivo escrivão, a quem ficará subordinado o official de diligências.

Art. 677.º

§ único. Para o efeito do n.º 3.º consideram-se findos os processos cíveis, incluindo os orfanológicos, comerciais e penais, passados três meses sobre a data do trânsito em julgado da respectiva sentença, salvo se estiver pendente execução ou algum incidente, casos em que só decorrido igual período após o fim destes e do integral pagamento das respectivas custas deverão passar para o arquivo, e ainda os processos parados, por culpa das partes, há mais de dois anos. Quando surgir algum incidente, ou pedido de andamento, relativo a processo arquivado, será este requisitado ao arquivista pelo chefe da secretaria respectiva. Decorridos cinco anos depois do trânsito em julgado da sentença de partilhas, os inventários serão transferidos do arquivo da secretaria judicial para o arquivo distrital a que se refere a alínea d) do § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931; o mesmo sucederá aos outros processos decorridos que sejam trinta anos, a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 679.º As secretarias, que terão o quadro de pessoal constante do mapa a que se refere o artigo 284.º, funcionarão sob a imediata direcção de um chefe e superintendência e fiscalização do juiz e do delegado do Procurador da República.

§ 1.º O chefe da secretaria terá a seu cargo os serviços da secção central; e, nos juízos criminaes de Lisboa e Pôrto, servirá de escrivão da 1.ª secção.

§ 2.º Em cada um dos tribunais cíveis e criminaes de Lisboa e Pôrto haverá uma repartição autónoma para os serviços referidos nos artigos 294.º e 295.º, à qual, sem prejuizo do disposto no corpo deste artigo, se consideram subordinadas as secretarias no que respeita aos mencionados serviços

e será dirigida pelo respectivo distribuidor geral ou contador-distribuidor geral, a qual ficará directamente subordinada ao juiz da 1.ª vara ou juízo.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os serviços do registo criminal ficarão integrados na secção central do 1.º juízo criminal, competindo porém a sua execução aos respectivos escrivães privados.

§ 4.º Em cada comarca de duas varas haverá uma única secretaria; mas em Coimbra e Funchal o respectivo chefe terá um adjunto, a quem compete especialmente a contagem dos processos da 2.ª vara. A contagem dos processos penais que, carecendo de conta, competirem à directoria da policia de investigação criminal de Coimbra será efectuada pelo chefe da secretaria e adjunto da respectiva comarca.

§ 5.º Em Lisboa, Pôrto e Coimbra, além do pessoal a que se refere este artigo, e funcionando, respectivamente, na secretaria da 1.ª vara de cada uma das duas primeiras cidades, e no Palácio da Justiça da terceira, haverá um arquivista judicial nomeado livremente pelo Ministro da Justiça de entre pessoas de reconhecida competência, ao qual competirá:

1.º A guarda e catalogação de todos os processos das varas cíveis e juízos criminaes, já findos ou como tais considerados, e, em Coimbra, a de todos os processos dos tribunais da comarca, incluindo os da Relação do distrito. Emquanto os arquivos judiciais não estiverem definitivamente instalados em edifícios apropriados, consideram-se na sua posse os processos findos existentes nas secretarias judiciais e suas secções, podendo os arquivistas servir-se dos respectivos inventários ou livros de emmaçados para o desempenho das suas funções.

2.º A passagem de certidões respeitantes aos processos confiados à sua guarda e contagem dos respectivos emolumentos. Nas certidões indicar-se-ão sempre as datas em que os processos correram e transitaram em julgado as respectivas decisões;

3.º A percepção dos emolumentos pelas certidões que passar, respeitantes a processos cíveis e commerciaes, e pela respectiva conta, os quais serão contados nos termos das disposições applicáveis da tabela dos emolumentos judiciais e constituirão a sua única remuneração. Os arquivistas não terão emolumentos pelas certidões que passarem em processos penais, mas terão direito aos mínimos correspondentes ao ordenado e gratificações dos contadores e distribuidores dos juízos criminaes, caso os emolumentos recebidos os não atinjam. Para este efeito os arquivistas entregarão, no último dia de cada mês, ao chefe da secretaria da 1.ª vara da comarca onde servem, uma nota dos emolumentos recebidos nesse mês, os quais serão mencionados na relação a que se refere o artigo 168.º da tabela dos emolumentos judiciais relativa àquella vara;

4.º A proposta de nomeação de um ajudante e a admissão de pessoal contratado para o auxiliar no serviço a seu cargo, mas sob a sua responsabilidade e a expensas suas.

Art. 680.º Ninguém poderá prestar serviço na secretaria como contratado sem prévia autorização do Ministro da Justiça, a quem será remetida a respectiva proposta do chefe da secretaria ou da secção, mas ouvido aquele, com informação do juiz presidente do tribunal sobre a necessidade do mesmo serviço e as qualidades e competência da pessoa a contratar e quantitativo da remuneração. Quando o Ministro entender que os contratados são desnecessários ou inconvenientes ao serviço, poderá,

oficiosamente ou por proposta do presidente do tribunal ou do chefe da secretaria por intermédio d'êle, reduzir o seu número ou dar por findos os contratos.

§ 1.º Nos contratos para prestação de serviços terão preferência os escrivães dos extintos juízos de paz das sedes dos tribunais e os indivíduos que tiverem exame de habilitação para escrivães ou contadores, salvo quando forem considerados menos idóneos.

§ 2.º A remuneração do pessoal contratado não poderá exceder 33 por cento do rendimento da secretaria, não podendo em caso algum esta percentagem recair anualmente sobre importância superior ao máximo perceptível pelo chefe da mesma secção.

§ 3.º Os contratados podem, com autorização do presidente do tribunal e prévia informação do chefe da secretaria, proceder a penhoras, arrestos e outros serviços externos da competência dos chefes de secção e sob responsabilidade destes.

§ 4.º Os distribuidores gerais, tesoureiros do cofre do juízo, poderão ter, sob a sua responsabilidade e sem prejuizo do exercício directo e efectivo das respectivas funções, um ou mais ajudantes, amanuenses e outros auxiliares, devendo os primeiros ser contratados por aqueles com prévia autorização do Ministro da Justiça sob proposta daqueles funcionários, a quem substituirão nas suas faltas e impedimentos mas não como chefes das repartições a cargo dos ditos funcionários, ficando porém estes responsáveis pecuniariamente pelos actos irregulares dos ajudantes, a quem poderão dar por findos os seus contratos. O restante pessoal será contratado com prévia autorização do juiz a quem está subordinada a repartição; e a remuneração de todos será feita de harmonia com o § 1.º do artigo 688.º, fruindo os ajudantes e amanuenses as vantagens do § único do artigo 341.º

Artigo 683.º Os chefes das secretarias são considerados superiores hierárquicos do pessoal que as constituem e deverão fiscalizar se os seus subordinados cumprem as obrigações que a lei lhes impõe, participando imediatamente aos magistrados da comarca as faltas de que tiverem conhecimento.

§ único. Sempre que algum funcionário da secretaria entenda que não deve cumprir uma ordem do respectivo chefe, ou se julgar prejudicado por qualquer determinação d'êste sobre matéria de serviço e distribuição do pessoal contratado pelas secções ou sua deslocação de umas para outras, deverá representar ao juiz ou ao delegado do Procurador da República, conforme se tratar de assuntos das atribuições de um ou outro, os quais, ouvido o chefe, decidirão de harmonia com a lei e as conveniências de serviço.

Art. 684.º Nas suas faltas ou impedimentos os chefes das secretarias serão substituídos interinamente pelo adjunto, se o tiverem, ou, não o tendo, pelo chefe de secção que o juiz nomear, preferindo os diplomados em direito, não podendo, em caso algum, fazer-se substituir, na chefia da secretaria, pelo pessoal contratado.

§ 1.º No caso de falta ou impedimento de um chefe de secção será o serviço que lhe competir desempenhado pelo restante pessoal da secretaria pela forma que o chefe desta designar, podendo o juiz, em casos excepcionaes, nomear interinamente quem o substitua.

§ 2.º Os officiaes de diligências serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pela forma que

o juiz determinar ou por pessoa idónea que este nomeará interinamente.

Art. 685.º

§ 2.º Todos os dias, à hora legal de fechar a secretaria, será o livro a que se refere o n.º 1.º do parágrafo antecedente encerrado com um traço e rubricado, no fim do último registo, pelo respectivo chefe e no mesmo dia por este apresentado ao juiz para lhe apor o seu visto.

Art. 686.º Os processos e demais papéis, depois de registada e nêles averbada a sua entrada, serão imediatamente entregues pelo chefe da secretaria ao chefe da secção a que pertencem, o qual passará o competente recibo no livro de registo, análogamente se procedendo se tiverem de transitar de uma para outra secção. O chefe da secretaria é também obrigado a passar recibos, nos processos ou livros, de todos os papéis ou processos que tenham de transitar pela secção central e daqueles que nesta tenham de ser guardados.

§ 1.º Os papéis relativos a processos já distribuídos serão juntos a estes independentemente de prévio despacho do juiz, a quem o respectivo chefe de secção fará os mesmos processos conclusos nas quarenta e oito horas seguintes à da recepção dos papéis, quando não seja preciso aguardar preparo ou que não haja de correr prazo, determinado na lei, para a parte contrária responder, ou imediatamente se tiverem carácter urgente.

§ 2.º Os processos e demais papéis ainda não distribuídos às secções e que carecerem de despacho serão sempre apresentados ao juiz pelo chefe da secretaria, devendo sê-lo imediatamente à sua entrada, sem qualquer demora, todos aqueles que tiverem carácter urgente.

§ 3.º Os apensos dos processos judiciais terão sempre o mesmo número de entrada do processo principal na respectiva secção, mas serão diferenciados por alíneas. Para este efeito será destinada ao registo de cada processo uma fôlha do livro competente, no verso da qual serão registados exclusivamente os respectivos apensos.

Artigo 688.º Os emolumentos contados aos funcionários efectivos, substitutos ou interinos de cada secretaria constituem receita integral de um cofre comum dos mesmos funcionários, a qual será repartida, nos termos dos parágrafos seguintes, exclusivamente entre os funcionários que nela tiverem prestado serviço durante o mês em que a receita entrou em cofre.

§ 1.º Do montante de todos os emolumentos do chefe e adjunto da secretaria e dos chefes de secção, incluindo os provenientes do registo criminal, da tesouraria, da distribuição, do arquivo e de caminhos percorridos após a entrada em vigor deste decreto, sairá a importância precisa para pagar as despesas efectivamente feitas com o percurso destes e com a remuneração do pessoal contratado; e o saldo será dividido por forma que o chefe da secretaria receba 20 por cento mais do que cada um dos outros. Nos juízos em que houver adjunto do chefe da secretaria a percentagem de 20 por cento será dividida entre os dois em partes iguais.

§ 2.º Os emolumentos dos oficiais de diligências serão divididos por igual entre eles, observando-se, quanto a caminhos, o disposto no parágrafo antecedente.

§ 3.º Em Lisboa, Pôrto e Coimbra as receitas provenientes de certidões passadas pelos arquivis-

tas judiciais pertencerão exclusivamente a estes, nos termos do § 5.º do artigo 679.º

§ 4.º Todos os emolumentos provenientes de papéis avulsos e actos não contados serão entregues, devidamente relacionados, na tesouraria, por quem os recebeu, no último dia de cada mês, para seguirem o regime dos demais emolumentos, depois de escriturados na secção central da secretaria.

§ 5.º Quando, dentro de cada mês, um lugar tiver sido desempenhado por mais de um serventuário, quer efectivo, quer interino, a cota parte que nesse mês couber à respectiva secção será repartida proporcionalmente ao tempo de serviço que, durante esse período, cada um tiver.

§ 6.º O chefe de secretaria ou de secção, legalmente impedido por tempo superior a trinta dias, terá direito a metade da cota parte dos emolumentos que lhe caberia se estivesse ao serviço, revertendo a outra metade para o montante a que se refere o § 1.º, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7.º O chefe de secretaria impedido perde a percentagem de 20 por cento a que se refere o § 1.º, a qual reverterá, como única remuneração a mais, para o chefe de secção que o substituir nos termos do artigo 684.º

§ 8.º Se no tribunal houver funcionários substituídos, terão estes direito a metade do que aos substitutos couber do saldo a que se refere o § 1.º, com excepção da percentagem de 20 por cento ali fixada e que pertencerá integral e exclusivamente a quem exercer as funções de chefe de secretaria ou contador.

§ 9.º Nenhum chefe de secretaria, contador da Relação ou distribuidor geral poderá receber, em cada ano, importância superior a 95 por cento do máximo perceptível pelo juiz do respectivo tribunal; os chefes de secção e os escrivães da Relação não poderão receber, durante o mesmo período de tempo, quantia superior a 90 por cento do máximo perceptível pelo juiz; e os oficiais de diligências mais do que 60 por cento do máximo perceptível pelos chefes de secção. O excesso, se o houver, reverterá, a partir do momento em que se verifique, para o Cofre dos Officiais de Justiça, onde será depositado pelo tesoureiro judicial, juntamente com as demais receitas do mesmo Cofre, devendo as respectivas importâncias constar das relações respeitantes ao mês em que foram depositadas.

§ 10.º Considera-se vencimento de um determinado mês o que fôr recebido no princípio do imediato.

§ 11.º Nas repartições autónomas proceder-se-á semelhantemente ao que dispõe o § 1.º

Artigo 695.º A requisição verbal dos interessados, ou de seus advogados e procuradores, deverão os chefes de secretaria e os arquivistas judiciais passar certidões respeitantes a processos cíveis ou comerciais, independentemente de despacho do juiz, nos termos e com as restrições estabelecidas nas leis de processo, podendo, porém, as partes pedir as certidões, em requerimento escrito, nos termos do artigo seguinte.

Art. 696.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior serão apresentados na respectiva secretaria, onde será imediatamente registada a sua entrada, e submetidos em seguida a despacho do presidente do tribunal, que fixará prazo, conforme as circunstâncias, para a passagem da certidão.

§ único. O preparo para as certidões será feito

na respectiva secretaria, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da apresentação do requerimento.

Artigo 752.º O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte, e de lhe remeter, directa ou indirectamente, quaisquer memoriais.

Artigo 761.º

§ 3.º Os advogados e solicitadores que forem funcionários públicos não poderão aceitar mandato judicial contra o Estado ou contra as pessoas colectivas de direito público.

§ 4.º Aos conservadores dos registos civil e predial, durante o tempo em que substituírem os juizes de direito, é absolutamente proibido o exercício da advocacia, mesmo nos processos em que tenham mandato judicial.

§ 5.º Os funcionários das cadeias, das colónias penais, dos institutos de criminologia e de medicina legal, das policias e de quaisquer estabelecimentos e serviços prisionais ou jurisdicionais de menores não poderão advogar nas causas criminaes.

§ 6.º Os juizes deverão recusar a admissão em juízo de quaisquer papéis assinados por aqueles que, nos termos dêste artigo, não possam exercer o mandato.

§ 7.º As incompatibilidades a que se refere êste artigo não se applicam aos funcionários que estiverem na situação de aposentados, na de inactividade ou na de adido e não excluem quaisquer outras legalmente existentes à data dêste diploma.

Artigo 770.º

§ 4.º Ao arguido é facultado instruir a sua defesa com toda a espécie de prova e poderá o poder disciplinar competente ordenar, para esclarecimento da verdade, officiosamente ou a requerimento do mesmo arguido, quaisquer diligências.

O conselho distrital, quando se tratar de falta grave e com prévia autorização do conselho geral, poderá suspender provisoriamente do exercício da advocacia qualquer advogado contra quem esteja a correr processo disciplinar.

Artigo 775.º

§ 2.º O saldo que porventura ficar da despesa a cargo dos conselhos distritais, delegações ou conselho geral da Ordem será applicado ao fundo permanente da assistência profissional, referido no parágrafo anterior. Dêste fundo poderá o conselho geral retirar a quantia necessária para a instalação da sua nova sede.

Artigo 786.º

§ único. É applicável aos concursos de solicitadores o disposto no artigo 402.º, mas a importância a depositar será de 50\$.

Artigo 801.º São extensivas aos solicitadores, na parte applicável, as disposições dos artigos 743.º a 760.º

às 1.ª, 2.ª e 3.ª secções das secretarias das Relações consideram-se feitas à secção central das mesmas secretarias, e à secção dos serviços judiciais as referências feitas à 4.ª secção.

Art. 19.º Os agentes do Ministério Público, de qualquer categoria, farão organizar nas secretarias dos tribunais onde servem, independentemente dos mapas destinados à Direcção Geral de Estatística, os mapas dos processos pendentes e julgados, nos quais se mencionem, em relação a cada processo, a secção a que pertence e o número de registo que lhe coube, sua natureza, data da distribuição e do despacho saneador e julgamento, motivo da demora, havendo-a, causa por que terminou ou por que ficou suspensa, seu valor, importância das custas contadas a cada entidade, totalidade das custas e percentagem destas sobre o valor da causa. Mapa idêntico será organizado relativamente aos processos penais, do qual constem especialmente a natureza da infracção, datas de autuação, do exame directo, da pronúncia, da prisão, do julgamento e do recurso, a multa applicada e o imposto de justiça.

§ 1.º Os mapas a que se refere êste artigo serão organizados em forma de livros, escriturados dia a dia, e dêles será remetida cópia ao Conselho Superior Judiciário no mês de Janeiro de cada ano em relação ao ano anterior.

§ 2.º Além dos mapas a que se refere êste artigo, os delegados do Procurador da República farão organizar os mapas estatísticos solicitados pelo Conselho Superior Judiciário, a quem serão remetidos pelos seus superiores hierárquicos, que os farão acompanhar de um mapa resumo de todo o movimento do respectivo distrito judicial e de outro do movimento próprio do tribunal da Relação, a cujo presidente entregarão cópia dêstes dois últimos mapas.

Art. 20.º Os livros e mapas mencionados nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 6.º e no artigo 19.º do presente decreto, o livro a que se refere o artigo 75.º da tabela dos emolumentos judiciais, as guias para depósito de preparos e custas e para pagamento da receita do Estado, os cheques passados sobre os tesoureiros judiciais, as relações a que se referem os artigos 161.º, § 2.º, e 168.º da mesma tabela, e as guias de depósito das receitas dos cofres dos magistrados e dos officiais de justiça serão iguais aos modelos anexos a êste decreto e fornecidos exclusivamente pela Imprensa Nacional de Lisboa.

§ único. A escrituração nas secretarias e tesourarias judiciais, segundo os modelos a que se refere êste artigo, será iniciada no dia 1 de Julho de 1934.

Art. 21.º É applicável aos antigos ajudantes dos contadores e dos chefes de secção de 2.ª instância o disposto no artigo 26.º do decreto n.º 22:779, de 29 de Junho de 1933; e aos officiais de diligências o disposto no artigo 22.º do mesmo decreto.

Art. 22.º Os chefes das secretarias judiciais, os seus adjuntos e os chefes de secção poderão ser transferidos de umas para outras secções ou de um juízo ou vara para outro, de forma a ficarem os diplomados com o 5.º ano de direito nas secções centrais ou nas primeiras secções, cujas funções são inerentes às de chefe das respectivas secretarias.

Art. 23.º Os funcionários do quadro privativo do Ministério da Justiça e das secretarias que junto dêste funcionam, com categoria não superior a segundo official, podem ser transferidos pelo Ministro para lugares de correspondente categoria em serviços dependentes do mesmo Ministério ou para lugares de chefes de secretarias judiciais ou de chefes de secção, desde que tenham as habilitações legais para o exercício dêstes cargos.

Art. 24.º Os membros do conselho geral e do Conselho Superior Disciplinar da Ordem dos Advogados elei-

Art. 18.º As referências que na secção II do capítulo III do título VII do Estatuto Judiciário se fazem

tos antes do decreto-lei n.º 22:779 continuam no exercício das suas funções até ao termo do triénio para que foram eleitos.

Art. 25.º O quadro dos solicitadores nas comarcas que baixaram de classe em virtude do disposto no artigo 41.º do decreto n.º 22:779 será o que lhes correspondia nessa data para os efeitos de renovação, nos termos do artigo 811.º do Estatuto Judiciário, da nomeação dos solicitadores provisionários que nelas serviam à data da entrada em vigor do mesmo decreto.

Art. 26.º É fixado em quatro o número de lugares de ajudantes do Procurador Geral da República.

§ único. Fica desde já extinto o lugar de ajudante que se acha vago e será suprimido o lugar ocupado pelo ajudante que estiver mais próximo do limite de idade logo que, após a colocação dos adidos da sua categoria, haja vaga em que possa ser provido.

Art. 27.º É aplicável a todos os magistrados judiciais que ficaram na situação de adidos, por virtude da extinção do Supremo Conselho de Administração Pública, o disposto no corpo do artigo 10.º do decreto n.º 22:779, e também o preceituado no § único do mesmo artigo, a partir da publicação do presente decreto, àqueles que ainda estiverem naquela situação.

Art. 28.º O disposto no artigo 5.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, é aplicável aos magistrados do Ministério Público que não houverem renunciado ao ingresso na magistratura judicial por não serem candidatos a ela.

Art. 29.º Os lugares de directores e de sub-directores das polícias de investigação criminal serão providos exclusivamente em magistrados judiciais de carreira, sendo os lugares de adjuntos dos mesmos directores em Lisboa e Pôrto e de instrutor da delegação em Braga providos em advogados ou diplomados com o 5.º ano de direito, de reconhecida competência.

§ 1.º As funções de julgamento competem privativamente aos directores e sub-directores, só podendo ser desempenhadas pelos adjuntos na sua falta ou impedimento simultâneos.

§ 2.º Os juizes de direito e o delegado do Procurador da República que estão servindo os lugares de adjuntos em Lisboa e Pôrto e de instrutor em Braga continuarão no exercício das suas funções até serem colocados, segundo a ordem da sua antiguidade, por ocasião das primeiras vacaturas que se derem na respectiva classe do quadro da magistratura a que pertencem.

Art. 30.º Os delegados do Procurador da República, aprovados no exame de habilitação para o exercício do lugar de juiz de direito, que renunciaram ao ingresso na magistratura judicial, poderão ser admitidos nesta, se assim o requererem, devendo a sua nomeação ter lugar logo que sejam nomeados os restantes delegados aprovados no mencionado exame à data da entrada do requerimento na secretaria do Conselho Superior Judiciário.

Art. 31.º Enquanto houver juizes agregados aos tribunais superiores, além dos dois que ocupam as vagas reservadas a juizes das colónias, e juizes de direito ou delegados do Procurador da República adidos ou que sirvam em comarcas de classe inferior à que elles pessoalmente têm, serão as vagas que ocorrerem providas exclusivamente nesses magistrados, não podendo ser

preenchidas por promoção, reingresso na efectividade do serviço ou qualquer outro título equivalente.

Art. 32.º Em cada vara das comarcas de Coimbra e Funchal haverá três secções.

§ único. As secções que excedam o número fixado neste artigo só se consideram suprimidas à medida que vagarem.

Art. 33.º As Conservatórias do Registo Predial têm classe correspondente à das comarcas onde tiverem a sua sede, considerando-se como de 3.ª classe as que não estejam situadas em sedes de comarcas.

Art. 34.º Os emolumentos relativos a actos de registo comercial recebidos pelos conservadores do registo predial estão sujeitos às deduções fixadas no artigo 292.º do decreto n.º 17:070 e serão levados em conta para o complemento dos respectivos vencimentos mínimos.

Art. 35.º As linhas do *Diário* destinado a apresentações do registo comercial em que hajam sido lançadas as menções a que se refere o § único do artigo 172.º do decreto n.º 17:070 é aplicável o disposto no artigo 306.º do mesmo decreto.

Art. 36.º Na secretaria da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça funcionarão, constituindo uma secção, as Caixas de Aposentações dos Conservadores do Registo Civil, do Registo Predial e do Notariado. Os serviços de cada uma das Caixas serão independentes entre si, mas o quadro dos funcionários será comum, e constituído por um primeiro oficial, um segundo oficial, dois terceiros oficiais e um servente.

§ 1.º A nomeação será feita pelo Ministro da Justiça, devendo o primeiro oficial ser um licenciado em direito e os segundo e terceiro oficiais ter a competência e a idoneidade necessárias para o desempenho do lugar.

§ 2.º A remuneração destes funcionários será paga em partes iguais pelas receitas das respectivas Caixas e será igual à inscrita no Orçamento do Estado para funcionários de correspondente categoria do quadro do Ministério da Justiça.

Art. 37.º As audiências para julgamento, em tribunal colectivo, das causas cíveis e comerciais é aplicável o disposto no artigo 97.º do Estatuto Judiciário.

Art. 38.º A gratificação a que se refere o § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:275, de 30 de Novembro de 1933, está sujeita somente ao desconto do Imposto de Salvação Pública.

Art. 39.º Os documentos comprovativos do exercício das funções de sub-delegado do Procurador da República e ajudante de conservador do registo predial, de notário e dos empregados nas secretarias judiciais e da prática de dactiloscopia podem ser apresentados até à véspera do dia em que começarem as provas dos exames de habilitação para os respectivos cargos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

(Modêlo do livro a que se refere o n.º 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934)

MODÉLO N.º 1 — N.º 593 do catálogo-Diversos

Deve

Haver

Data			Secção	Número do processo	Sua natureza	Prepara-ros	Custas	Receitas do Estado	Total	Data			Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	Estado	Total
Ano	Mês	Dia								Ano	Mês	Dia			
<div style="border: 2px solid black; padding: 10px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>MOVIMENTO DIÁRIO COM CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E ESTADO Tesouraria do tribunal de ...</p> </div> <p>Rótulo para a capa dêste livro</p>															

(Modelo do livro a que se refere o n.º 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934)

MODÉLO N.º 2 — N.º 594 do catálogo-Diversos

Data			Depósitos	Levan- tamentos	Saldo	Data			Depósitos	Levan- tamentos	Saldo
Ano	Mês	Dia				Ano	Mês	Dia			
<div style="border: 2px solid black; padding: 10px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS</p> <p>c/ depósito</p> <p>Tesouraria do tribunal de ...</p> </div> <p>Rótulo para a capa dêste livro</p>											

Modêlo do livro e da fôlha a que se refere o artigo 75.º da tabela

Fôlha de pagamento n.º ...

Livro e fôlha da conta corrente de cada processo	Natureza e número do processo	Número da conta	Juiz — Caminhos	Delegado — Caminhos	Curador — Caminhos	Distribuidor geral	Secretaria				Cofres							
							Chefe	Chefe da secção	Oficial de diligências	Administrador de falências	Supremo Tribunal de Justiça	Relação artigo 173.º		Juízo		Magistrados		
												Alinea a)	Alinea b)	Receta (artigo 180.º § 4.º)	Papel, despesas e multas	Receta privativa	Emolumentos dos juizes	Emolumentos dos delegados

MODÉLO N.º 7 — N.º 599 do catálogo-Diversos

Modêlo da fôlha a que se refere o § 6.º do artigo 75.º da tabela dos emolumentos judiciais

Tribunal judicial da comarca de ...

Fôlha de pagamento

Relação dos cheques a pagar por conta das importâncias arrecadadas nos processos abaixo indicados e escrituradas nas colunas «Outros cofres, a designar» e «Diversos, a designar».

Natureza do processo	Número		Nome da pessoa ou entidade a quem o cheque deve ser pago	Importâncias	Data do pagamento			Recibos
	Do processo	Do cheque			Dia	Mês	Ano	

MODÉLO N.º 8 — N.º 600 do catálogo-Diversos

GUIA

para depósitos, respeitantes a processos penais, na Tesouraria judicial do Tribunal de ...
Processo de ... n.º ... da ...ª secção

Receitas do Estado

Cofre do Conselho Superior Judiciário \$...
Cofre do imposto de justiça. \$...
Imposto de justiça \$...
Multas criminaes \$...

20,2 por cento (englobamento dos 20 por cento da lei n.º 1:001 e 1 por cento para o Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, ordenado pelo artigo 10.º do decreto n.º 15:661) \$...
Artigo 52.º da lei n.º 300 (3 de Fevereiro de 1915) \$...
Instituto de Socorros a Náufragos \$...
Código da Estrada \$...
Diversos \$...

Receitas a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Cofre do Supremo Tribunal de Justiça \$...
Cofre da Relação (artigo 178.º) { Alinea a) \$...
Alinea b) \$...
Artigo 180.º \$...
Cofre do juizo. \$...
Papel do processo \$...
Câmaras, policias, peritos, testemunhas, advogados, etc. \$...
Diversos \$...

Soma dos totais \$...

Percentagem para o tesoureiro ... por cento . . . \$...

Vai ... depositar na tesouraria judicial do tribunal de ... a quantia de ..., destinada ao pagamento das importâncias acima mencionadas, devidas no processo n.º ..., em que são partes ...
Para o tesoureiro entrega a quantia de ... \$...
..., de ... de 193...

O Chefe de Secção,

Recebi a quantia de ... acima mencionada, que fica lançada no livro n.º ..., a fl.
..., de ... de 193...

O Tesoureiro Judicial,

(Modêlo do mapa a que se refere o artigo 19.º do decreto-lei n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934)

Mapa dos processos penais pendentes e julgados na comarca de ... durante o ano de 193...

Número de registo do processo no livro da porta	Número da secção a que pertence	Forma do processo: corpo de delicto, querela, correcional, policia, transgressão ou sumário	Natureza da infracção	Datas de					Multa aplicada	Imposto de justiça	Observações
				Autuação da participação	Exame directo	Pronúncia	Prisão	Julgamento ou termo do processo (a)			

(a) Indicar, em relação aos processos pendentes há mais de um ano, o motivo da demora no julgamento.

MODÉLO N.º 15 — N.º 606 do catálogo—Diversos

Comarca de ...

....ª VARA

Ano económico de 193...—193...

Mês de ...

Relação de emolumentos a que se refere o artigo 168.º da tabela dos emolumentos judiciais

Nome dos funcionários:

- Juiz ...
- Delegado ...
- Chefe da secretaria ...
- Chefe da 1.ª secção ...
- Chefe da 2.ª secção ...
- Chefe da 3.ª secção ...
- Chefe da 4.ª secção ...
- Chefe da 5.ª secção ...

Oficiais de diligências:

- 1.ª secção ...
- 2.ª secção ...
- 3.ª secção ...
- 4.ª secção ...
- 5.ª secção ...

Nota.— Esta relação deverá ser adaptada às modalidades próprias dos tribunais superiores.

Comarca de ...

....ª VARA

MODÉLO N.º 15 (verso)

Mês de ...

Ano económico de 193...—193...

Recebido	Estado		Juiz (a)	Delegado (a)	Curador (a) (b)	Distribuidor geral (c)	Secretaria (d)					Administradores de falências					Cofres				Observações								
	Recetta da alinea c) do artigo 38.º da tabela dos emolumentos judiciais, incluindo a de papéis avulsos	Recetta da alinea c) do artigo 38.º da tabela dos emolumentos judiciais, incluindo a de papéis avulsos					Chefes das secções					Oficiais de diligências					Dos Magistrados					Recetta proveniente de emolumentos jud.	Dos de- legados	Total depositado	Dos oficiais de justiça				
		Central (e)	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção	4.ª secção	5.ª secção	1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção	4.ª secção	5.ª secção	1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção	4.ª secção					5.ª secção	1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção
Em processos.																													
De papéis avulsos																													
Não contado e cotas de imposto sobre sucessões e doações																													
Percentagem deduzida no imposto de justiça para os cofres																													
Total recebido no mês.																													
Total recebido nos meses anteriores																													
Total recebido desde o início do ano económico																													

(a) Mencionar somente a importância respeitante a caminhar, pois todos os outros proventos, ainda que relativos a actos praticados anteriormente a 1 de Julho de 1933, constituem receita do Cofre dos Magistrados.

(b) Idem, mas só a preencher em Lisboa e Porto, enquanto houver curadores privados.

(c) Só em Lisboa e Porto.

(d) Mencionar a totalidade da receita bruta de cada secção, depois de abatida apenas a contribuição industrial e selo do recibo.

(e) Mencionar o rendimento total do chefe da secretaria, como distribuidor, contador, tesoureiro, arquivista, etc.

O Chefe da Secretaria,

Visto.— O Delegado do Procurador da República,

..., ..., de ... de 193...

MODÉLO N.º 16 — N.º 607 do catálogo—Diversos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Comarca de ...

... (vara ou juízo)

Ano económico de 193...-193...

Mês de ...

Decreto-lei n.º 24:091

Relação das receitas líquidas entregues na tesouraria da Fazenda Pública, de harmonia com o § 2.º do artigo 161.º da tabela dos emolumentos judiciais

Imposto de justiça	Conselho Superior Judiciário	Total
...\$...	...\$...	...\$...

..., ... de ... de 193...

O Tesoureiro Judicial,

Verifiquei.

O Delegado do Procurador da República,

Havendo a máxima conveniência de que a Exposição Colonial do Pôrto, prova brilhante do que vale e do que representa o Império Colonial Português, seja visitada pelo maior número de estrangeiros;

Tornando-se para isso necessário que, além das facilidades já concedidas pelos decretos n.ºs 23:901 e 23:981, respectivamente de 25 de Maio e 8 de Junho do corrente ano, sejam alargadas as horas do expediente normal das casas de despacho fronteiriças dependentes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, facultando sem mais encargos a entrada e saída do País aos turistas que, transportando-se em veículos automóveis, nos visitem durante o período do referido certame;

Atendendo ao que já foi estabelecido a quando da Exposição Internacional de Sevilha;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o período da Exposição Colonial do Pôrto a duração do serviço de expediente normal nas casas de despacho da fronteira (delegações e postos de despacho) dependentes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto é alargada do nascer do sol até às zero horas.

Art. 2.º Todo o serviço respeitante à entrada e saída do País de veículos automóveis estrangeiros com turistas durante o período da Exposição de que trata este diploma será desempenhado gratuitamente nas referidas casas de despacho, dentro das horas de expediente normal fixado no artigo anterior, ficando assim alteradas as disposições do decreto n.º 8:674, de 28 de Fevereiro de 1923, modificadas por despacho ministerial de 19 de Junho de 1924, em vista do que estatue o decreto n.º 9:484, de 10 de Março do mesmo ano.

§ 1.º A partir das zero horas até ao nascer do sol serão cobrados emolumentos, nos termos da legislação citada neste artigo.

§ 2.º É excluído do disposto neste artigo o serviço de entrada ou saída de automóveis nacionais, que continua sujeito ao pagamento dos emolumentos, nos termos da legislação referida, constituindo porém receita integral do Estado aqueles que forem cobrados durante o período da Exposição.

Art. 3.º Aos empregados do quadro interno ou aos que prestem serviço próprio do mesmo quadro e aos do serviço do tráfego que desempenharem, durante o período citado, serviços de noite ou em dias feriados nas casas de despacho fronteiriças serão abonadas as seguintes gratificações:

Pessoal do quadro interno:

Do pôr do sol até às zero horas, em dias úteis, domingo ou dia feriado	25\$00
Domingo ou dia feriado, do nascer ao pôr do sol	40\$00
Cada meio dia de domingo ou dia feriado	25\$00

Pessoal do serviço interno:

Do pôr do sol até às zero horas, em dias úteis, domingo ou dia feriado	15\$00
Domingo ou dia feriado, do nascer ao pôr do sol	25\$00
Cada meio dia de domingo ou dia feriado	15\$00

MODÉLO N.º 17 — N.º 608 do catálogo—Diversos

Comarca de ...

... (vara ou juízo)

GUIA

Cofre dos Magistrados

Receita privativa\$...
Emolumentos dos juizes\$...
Idem dos agentes do Ministério Público\$... ..\$...
Total\$...

Vai o tesoureiro judicial da comarca de ..., depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ..., importância da receita arrecadada para o Cofre dos Magistrados, no mês de ... último.

..., ... de ... de 193...

O Tesoureiro Judicial,

Verifiquei.

O Delegado do Procurador da República,

MODÉLO N.º 18 — N.º 609 do catálogo—Diversos

Comarca de ...

... (vara ou juízo)

GUIA

Cofre dos Officiais de Justiça

Esc. ...\$...

Vai o tesoureiro judicial da comarca de ... depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ...\$, importância da receita arrecadada para o Cofre dos Officiais de Justiça no mês de ... último.

..., ... de ... de 193...

O Tesoureiro Judicial,

Verifiquei.

O Delegado do Procurador da República,